

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS
Procurador-Geral da República

LINDÔRA MARIA ARAÚJO
Vice-Procuradora-Geral da República

PAULO GUSTAVO GONET BRANCO
Vice-Procurador-Geral Eleitoral

ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO
Secretária-Geral

**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
<http://www.pgr.mpf.br>

SUMÁRIO

	Página
Conselho Superior.....	1
2ª Câmara de Coordenação e Revisão.....	7
5ª Câmara de Coordenação e Revisão.....	9
Procuradoria Regional da República da 1ª Região.....	9
Procuradoria da República no Estado do Amapá.....	10
Procuradoria da República no Estado da Bahia.....	10
Procuradoria da República no Estado do Ceará.....	11
Procuradoria da República no Distrito Federal.....	14
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais.....	14
Procuradoria da República no Estado do Pará.....	16
Procuradoria da República no Estado do Paraíba.....	17
Procuradoria da República no Estado do Paraná.....	17
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco.....	18
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.....	21
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul.....	22
Procuradoria da República no Estado de Rondônia.....	22
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina.....	24
Procuradoria da República no Estado de São Paulo.....	25
Procuradoria da República no Estado do Tocantins.....	27
Expediente.....	27

CONSELHO SUPERIOR**ATA DA PRIMEIRA SESSÃO ORDINÁRIA ELETRÔNICA DE 2022**

Aos trinta e um dias do mês de janeiro de dois mil e vinte e dois, às dezessete horas, iniciou-se a Sessão Ordinária Eletrônica do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF, sob a presidência do Procurador-Geral da República Augusto Aras. Presentes os Conselheiros Humberto Jacques de Medeiros, Maria Caetana Cintra Santos, José Bonifácio Borges de Andrada, Hindemburgo Chateaubriand Pereira Diniz Filho, Carlos Frederico Santos, Mario Luiz Bonsaglia, Nicolao Dino Neto, Nívio de Freitas Silva Filho e José Adonis Callou de Araújo Sá. Presente, também, a Subprocuradora-Geral da República Célia Regina Souza Delgado, Corregedora-Geral do Ministério Público Federal. O item 1 não obteve quórum e será inserido automaticamente na pauta da sessão presencial subsequente: 1) 1.00.001.000290/2021-69. Interessado(a): Procuradoria da República no Ceará. Assunto: Indicação de representante do Ministério Público Federal para o Conselho Estadual de Defesa dos Direitos Humanos do estado do Ceará - CEDDH/CE (biênio 2021-2023). Dr. Oscar Costa Filho. Relator(a): Cons. Maria Caetana Cintra Santos. Os Conselheiros José Adonis Callou de Araújo Sá, Nívio de Freitas Silva Filho, Nicolao Dino de Castro e Costa Neto, Carlos Frederico Santos, Humberto Jacques de Medeiros e o Presidente Augusto Aras não votaram. Foram deliberados os seguintes processos: 2) 1.00.001.000034/2020-91. Interessado(a): Dr. Caio Vaz Dias. Assunto: Afastamento. Relator(a): Cons. José Adonis Callou de Araújo Sá. Decisão: O Conselho, por maioria, nos termos do voto do Relator, opinou favoravelmente ao afastamento do requerente para participar do Curso de Aperfeiçoamento "A experiência jurídica mexicana: violência - gênero - drogas", promovido pela Escola Superior do Ministério Público em parceria com a Accademia Juris Roma, na Cidade no México/México, no período de 6 a 12 de março de 2022. Os Conselheiros Nívio de Freitas Silva Filho, Carlos Frederico Santos, Humberto Jacques de Medeiros e o Presidente Augusto Aras não votaram. 3) 1.00.001.000047/2021-41. Interessado(a): Procuradoria da República em Santa Catarina. Assunto: Repartição das atribuições. Relator(a): Cons. Maria Caetana Cintra Santos. Decisão: O Conselho, por maioria, com fundamento na Resolução CSMPF nº 104/2010, na Portaria PGR/MPF nº 755/2020 e nos termos do voto da Relatora, determinou o arquivamento do feito em função da perda superveniente do objeto. Os Conselheiros Nívio de Freitas Silva Filho, Carlos Frederico Santos, Humberto Jacques de Medeiros e o Presidente Augusto Aras não votaram. 4) 1.00.001.000287/2021-45. Interessado(a): 7ª Câmara de Coordenação e Revisão. Assunto: Relatório de atividades. Exercício de 2020. Relator(a): Cons. José Bonifácio Borges de Andrada. Decisão: O Conselho, por maioria, nos termos do voto do Relator, tomou ciência do relatório e determinou o arquivamento dos autos. Os Conselheiros Nívio de Freitas Silva Filho, Carlos Frederico Santos, Humberto Jacques de Medeiros e o Presidente Augusto Aras não votaram. 5) 1.00.001.000291/2021-11. Interessado(a): Corregedoria do Ministério Público Federal. Assunto: Calendário Geral de Correções Ordinárias. Relator(a): Cons. José Bonifácio Borges de Andrada. Decisão: O Conselho, por maioria, com fundamento no artigo 12 da Resolução CSMPF nº 100 e nos termos do voto liminar do Relator, aprovou o Calendário Geral de Correções Ordinárias para o biênio 2022-2023. Os Conselheiros Nívio de Freitas Silva Filho, Carlos Frederico Santos, Humberto Jacques de Medeiros e o Presidente Augusto Aras não votaram. 6) 1.00.002.000051/2021-07. Interessado(a): Corregedoria do Ministério Público Federal. Assunto: Relatório Geral de Correção Ordinária na Procuradoria da República em Rondônia e nas Procuradorias da República em Guajará-Mirim, Ji-Paraná e Vilhena, realizada no período de 8 a 17 de setembro de 2021. Relator(a): Cons. José Adonis Callou de Araújo Sá. Decisão: O Conselho, por maioria, com fundamento na Resolução nº 100/2009 e nos termos do voto do Relator, tomou ciência do Relatório. Os Conselheiros Nívio de Freitas Silva Filho, Carlos Frederico Santos, Humberto Jacques de Medeiros e o Presidente Augusto Aras não votaram. 7)

1.00.001.000005/2022-91. Interessado(a): Procuradoria da República na Paraíba. Assunto: Relatório de Atividades do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (GAECO/PB). Relator(a): Cons. José Bonifácio Borges de Andrada. Decisão: O Conselho, por maioria, nos termos do voto do Relator e com fundamento na Resolução CSMPF nº 146/2013, tomou ciência do Relatório de Atividades do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (GAECO-MPF/PB), realizadas no período de março a dezembro de 2021. Os Conselheiros Nívio de Freitas Silva Filho, Carlos Frederico Santos, Humberto Jacques de Medeiros e o Presidente Augusto Aras não votaram. A Sessão encerrou-se, excepcionalmente, aos quatro dias do mês de fevereiro de dois mil e vinte e dois, às nove horas tendo em vista a alteração da data da 1ª Sessão Ordinária do Conselho Superior do Ministério Público Federal para o dia 7 de fevereiro de 2022, conforme Memorando Circular nº 2/2022/CSMPF (PGR-00028607/2022). Eu, Karla Cristina Cardoso de Aquino Alves, Secretária Executiva, lavrei a presente ata.

AUGUSTO ARAS
Presidente

HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS
Conselheiro

MARIA CAETANA CINTRA SANTOS
Conselheira

JOSE BONIFACIO B. DE ANDRADA
Conselheiro

HINDEMBURGO CHATEAUBRIAND P. D. FILHO
Conselheiro

CARLOS FREDERICO SANTOS
Conselheiro

MARIO LUIZ BONSAGLIA
Conselheiro

NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO
Conselheiro

NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO
Conselheiro

JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
Conselheiro

KARLA CRISTINA CARDOSO DE AQUINO ALVES
Secretária Executiva

ATA DA TERCEIRA SESSÃO ORDINÁRIA ELETRÔNICA DE 2022

Aos vinte e um dias do mês de fevereiro de dois mil e vinte e dois, às dezessete horas, iniciou-se a Sessão Ordinária Eletrônica do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF, sob a presidência do Procurador-Geral da República Augusto Aras. Presentes os Conselheiros Humberto Jacques de Medeiros, Maria Caetana Cintra Santos, José Bonifácio Borges de Andrada, Hindemburgo Chateaubriand Pereira Diniz Filho, Carlos Frederico Santos, Mario Luiz Bonsaglia, Nicolao Dino Neto, Nívio de Freitas Silva Filho e José Adonis Callou de Araújo Sá. Presente, também, a Subprocuradora-Geral da República Célia Regina Souza Delgado, Corregedora-Geral do Ministério Público Federal. Os itens 1 a 4 não obtiveram quórum e serão inseridos automaticamente na pauta da sessão eletrônica subsequente: 1) 1.00.001.000006/2020-73. Interessado(a): Ministério da Justiça. Assunto: Indicação de representante do Ministério Público Federal no Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos – CFDD. Indicado: Dr. Bruno Galvão Paiva (suplente). Relator(a): Cons. José Adonis Callou de Araújo Sá. Os Conselheiros Carlos Frederico Santos, Nicolao Dino Neto, Hindemburgo Chateaubriand Filho, Humberto Jacques de Medeiros e o Presidente Augusto Aras não votaram. 2) 1.00.001.000155/2020-32. Interessado(a): Dr. Paulo Sérgio Ferreira Filho. Assunto: Histórico escolar e certidão de conclusão do Curso de Doutorado da Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Resolução CSMPF nº 192. Relator(a): Cons. Nívio de Freitas Silva Filho. Os Conselheiros Carlos Frederico Santos, Nicolao Dino Neto, Hindemburgo Chateaubriand Filho, Humberto Jacques de Medeiros e o Presidente Augusto Aras não votaram. 3) 1.00.001.000111/2021-93. Interessado(a): Dra. Sara Moreira de Souza Leite. Assunto: Prorrogação, por 12 meses, a contar de março de 2022, do afastamento parcial, com exercício da função mediante teletrabalho, para frequentar o curso de Mestrado em Direito na linha Direito, Ciências, Instituições e Desenvolvimento, da Universidade Católica de Brasília, concedido pela Portaria PGR/MPF nº 16/2022. Relator(a): Cons. José Adonis Callou de Araújo Sá. Os Conselheiros Carlos Frederico Santos, Nicolao Dino Neto, Hindemburgo Chateaubriand Filho, Humberto Jacques de Medeiros e o Presidente Augusto Aras não votaram. 4) 1.00.001.000004/2022-46. Interessado(a): Procuradoria da República em Sergipe. Assunto: Indicação de representante do Ministério Público Federal para o Comitê Estadual de Saúde de Sergipe. Indicada: Dra. Martha Carvalho Dias de Figueiredo. Relator(a): Cons. José Bonifácio Borges de Andrada. Os Conselheiros Carlos Frederico Santos, Nicolao Dino Neto, Hindemburgo Chateaubriand Filho, Humberto Jacques de Medeiros e o Presidente Augusto Aras não votaram. Foram deliberados os seguintes processos: 5) 1.00.001.000176/2021-39. Interessado(a): Dra. Raquel Branquinho Pimenta Mamede. Assunto: Afastamento. Relator(a): Cons. Maria Caetana Cintra Santos. Decisão: O Conselho, por maioria, nos termos do voto da Relatora, tomou ciência da Dissertação de Mestrado em Direito intitulada: “Corrupção Passiva e Ato de Ofício no Ordenamento Jurídico Criminal Brasileiro” e da Ata de Defesa, referentes ao Curso de Mestrado em Direito da Universidade Católica de Brasília (UCB). Os

Conselheiros Carlos Frederico Santos, Humberto Jacques de Medeiros e o Presidente Augusto Aras não votaram. 6) 1.00.001.000203/2019-59. Interessado(a): Dr. Jorge Luiz Ribeiro de Medeiros. Assunto: Teletrabalho. Relator(a): Cons. Nicolao Dino Neto. Decisão: O Conselho, por maioria, nos termos do voto do Relator, deliberou pela extinção do processo sem resolução de mérito, em virtude de falecimento do requerente, e determinou o arquivamento dos autos. Os Conselheiros Carlos Frederico Santos, Hindemburgo Chateaubriand Filho, Humberto Jacques de Medeiros e o Presidente Augusto Aras não votaram. 7) 1.00.001.000013/2022-37. Interessado(a): Dr. Eduardo Ribeiro Gomes El Hage. Assunto: Afastamento. Relator(a): Cons. Nicolao Dino Neto. Decisão: O Conselho, por maioria, nos termos do voto do Relator, opinou favoravelmente ao afastamento solicitado pelo requerente para participar, como palestrante, do evento organizado pela Society of Trust and Estate Practitioners (ASTEP), em Miami-EUA, nos dias 12 e 13.5.2022. Os Conselheiros Carlos Frederico Santos, Hindemburgo Chateaubriand Filho, Humberto Jacques de Medeiros e o Presidente Augusto Aras não votaram. A Sessão encerrou-se aos vinte e cinco dias do mês de fevereiro de dois mil e vinte e dois, às nove horas, excepcionalmente, tendo em vista o Feriado de Carnaval, no dia vinte e oito de fevereiro de dois mil e vinte e dois. Eu, Karla Cristina Cardoso de Aquino Alves, Secretária Executiva, lavrei a presente ata.

AUGUSTO ARAS
Presidente

HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS
Conselheiro

MARIA CAETANA CINTRA SANTOS
Conselheira

JOSE BONIFACIO B. DE ANDRADA
Conselheiro

HINDEMBURGO CHATEAUBRIAND P. D. FILHO
Conselheiro

CARLOS FREDERICO SANTOS
Conselheiro

MARIO LUIZ BONSAGLIA
Conselheiro

NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO
Conselheiro

NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO
Conselheiro

JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
Conselheiro

KARLA CRISTINA CARDOSO DE AQUINO ALVES
Secretária Executiva

ATA DA QUARTA SESSÃO ORDINÁRIA ELETRÔNICA DE 2022

Aos dois dias do mês de março de dois mil e vinte e dois, às dezessete horas, excepcionalmente, tendo em vista o Feriado de Carnaval, nos dias vinte e oito de fevereiro e primeiro de março de dois mil e vinte e dois, iniciou-se a Sessão Ordinária Eletrônica do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF, sob a presidência do Procurador-Geral da República Augusto Aras. Presentes os Conselheiros Humberto Jacques de Medeiros, Maria Caetana Cintra Santos, José Bonifácio Borges de Andrada, Hindemburgo Chateaubriand Pereira Diniz Filho, Carlos Frederico Santos, Mario Luiz Bonsaglia, Nicolao Dino Neto, Nivio de Freitas Silva Filho e José Adonis Callou de Araujo Sá. Presente, também, a Subprocuradora-Geral da República Célia Regina Souza Delgado, Corregedora-Geral do Ministério Público Federal. Foram deliberados os seguintes processos: 1) 1.00.001.000006/2020-73. Interessado(a): 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF. Assunto: Indicação. Relator(a): Cons. José Adonis Callou de Araújo Sá. Decisão: O Conselho, por maioria, nos termos do voto do Relator, opinou favoravelmente à indicação do Procurador da República Bruno Galvão Paiva para representar o Ministério Público Federal, na qualidade de suplente, no Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos – CFDD. Os Conselheiros Carlos Frederico Santos, Humberto Jacques de Medeiros e o Presidente Antônio Augusto Brandão de Aras não votaram. 2) 1.00.001.000155/2020-32. Interessado(a): Dr. Paulo Sérgio Ferreira Filho. Assunto: Afastamento. Relator(a): Cons. Nivio de Freitas Silva Filho. Decisão: O Conselho, por maioria, nos termos do voto do Relator, tomou ciência da ata da banca de defesa e da certidão de conclusão, referentes ao curso de Doutorado em Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Os Conselheiros Carlos Frederico Santos, Humberto Jacques de Medeiros e o Presidente Augusto Aras não votaram. 3) 1.00.001.000004/2022-46. Interessado(a): Procuradoria da República em Sergipe. Assunto: Indicação. Relator(a): Cons. José Bonifácio Borges de Andrada. Decisão: O Conselho, por maioria, nos termos do voto do Relator, opinou favoravelmente à indicação da Procuradora da República Martha Carvalho Dias de Figueiredo para representar o Ministério Público Federal no Comitê Estadual de Saúde de Sergipe. Os Conselheiros Carlos Frederico Santos, Humberto Jacques de Medeiros e o Presidente Augusto Aras não votaram. 4) 1.00.001.000009/2022-79. Interessado(a): Dr. André Sampaio Viana. Assunto: Afastamento. Relator(a): Cons. Mario Luiz Bonsaglia. Decisão: O Conselho, por maioria, nos termos do voto do Relator, opinou favoravelmente ao afastamento do requerente para elaborar dissertação de mestrado do

Programa de Pós-Graduação em “Letras: Cultura, Educação e Linguagens” da Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia, no período de 7.3 a 5.5.2022. Os Conselheiros Carlos Frederico Santos, Humberto Jacques de Medeiros e o Presidente Augusto Aras não votaram. A Sessão encerrou-se aos sete dias do mês de março de dois mil e vinte e dois, às nove horas. Eu, Karla Cristina Cardoso de Aquino Alves, Secretária Executiva, lavrei a presente ata.

AUGUSTO ARAS
Presidente

HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS
Conselheiro

MARIA CAETANA CINTRA SANTOS
Conselheira

JOSE BONIFACIO B. DE ANDRADA
Conselheiro

HINDEMBURGO CHATEAUBRIAND P. D. FILHO
Conselheiro

CARLOS FREDERICO SANTOS
Conselheiro

MARIO LUIZ BONSAGLIA
Conselheiro

NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO
Conselheiro

NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO
Conselheiro

JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
Conselheiro

KARLA CRISTINA CARDOSO DE AQUINO ALVES
Secretária Executiva

ATA DA QUINTA SESSÃO ORDINÁRIA ELETRÔNICA DE 2022

Aos catorze dias do mês de março de dois mil e vinte e dois, às dezessete horas, iniciou-se a Sessão Ordinária Eletrônica do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF, sob a presidência do Procurador-Geral da República Augusto Aras. Presentes os Conselheiros Humberto Jacques de Medeiros, Maria Caetana Cintra Santos, José Bonifácio Borges de Andrada, Hindemburgo Chateaubriand Pereira Diniz Filho, Carlos Frederico Santos, Mario Luiz Bonsaglia, Nicolao Dino Neto, Nivio de Freitas Silva Filho e José Adonis Callou de Araujo Sá. Presente, também, a Subprocuradora-Geral da República Célia Regina Souza Delgado, Corregedora-Geral do Ministério Público Federal. O procedimento abaixo citado recebeu destaque e foi adiado para a próxima sessão presencial: 1) 1.00.001.000226/2021-88. Interessado(a): Procuradoria da República no Acre. Assunto: Repartição das atribuições entre os membros da Procuradoria da República no Acre. Institui o Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado - GAEGO-MPF/AC. Resolução PR/AC Nº 1/2021. Resolução CSMPF nº 146/2013. Resolução CSMPF nº 104/2010. Relator(a): Cons. Nicolao Dino Neto. Destaque: Cons. Hindemburgo Chateaubriand Filho. Os Conselheiros Carlos Frederico Santos, Humberto Jacques de Medeiros e o Presidente Augusto Aras não votaram. Foram deliberados os seguintes processos: 2) 1.00.001.000258/2019-69. Interessado(a): Dra. Luciane Goulart de Oliveira. Assunto: Teletrabalho. Relator(a): Cons. Nicolao Dino Neto. Decisão: O Conselho, por maioria, nos termos do voto do Relator, deliberou pelo arquivamento do feito, convalidando-se os efeitos dos atos anteriormente praticados. Os Conselheiros José Adonis Callou de Araújo Sá, Carlos Frederico Santos, Humberto Jacques de Medeiros e o Presidente Augusto Aras não votaram. 3) 1.00.001.000048/2020-12. Interessado(a): Dr. Leonardo Gonçalves Juzinskas. Assunto: Afastamento. Relator(a): Cons. Nicolao Dino Neto. Decisão: O Conselho, por maioria, nos termos do voto do Relator, opinou favoravelmente ao afastamento do requerente para participar do XX Congresso Brasileiro do Ministério Público de Meio Ambiente, em Vitória/ES, no período de 26 a 28.4.2022, mantida sua distribuição processual e assegurada sua eventual substituição em audiências judiciais nesse período. Os Conselheiros Carlos Frederico Santos, Humberto Jacques de Medeiros e o Presidente Augusto Aras não votaram. 4) 1.00.001.000040/2021-29. Interessado(a): Procuradoria da República em Pouso Alegre/MG. Assunto: Repartição das atribuições. Relator(a): Cons. Mario Luiz Bonsaglia. Decisão: O Conselho, por maioria, com fundamento na Resolução CSMPF nº 104/2010, nas Portarias PGR/MPF nº 755/2020, PGR/MPF nº 265/2021, PGR/MPF 266/2021 e nos termos do voto do Relator, determinou o arquivamento do presente PGEA em função da perda do objeto da Portaria PRM-Pouso Alegre nº 3, de 25 de janeiro de 2021, que substituiu a Portaria nº 1, de 08 de janeiro de 2021. Os Conselheiros Nicolao Dino de Castro e Costa Neto, Carlos Frederico Santos, Humberto Jacques de Medeiros e o Presidente Augusto Aras não votaram. 5) 1.00.001.000055/2021-97. Interessado(a): Procuradoria da República em São José dos Campos/SP. Assunto: Repartição das atribuições. Relator(a): Cons. Mario Luiz Bonsaglia. Decisão: O Conselho, por maioria, com fundamento na Resolução CSMPF nº 104/2010, nas Portarias PGR/MPF nº 755/2020, PGR/MPF nº 265/2021, PGR/MPF 266/2021 e nos termos do voto do Relator, determinou o arquivamento do presente PGEA em função da perda do objeto da Portaria Conjunta nº 2, de 29 de setembro de 2021, que revogou a Portaria Conjunta nº 1, de 14 de janeiro de 2021. Os Conselheiros Nicolao Dino de Castro e Costa Neto, Carlos Frederico Santos, Humberto Jacques de Medeiros e o Presidente Augusto Aras não votaram. 6) 1.00.001.000084/2021-59. Interessado(a): Procuradoria da República em Juazeiro do Norte/CE. Assunto: Repartição das atribuições. Relator(a): Cons. Nicolao Dino Neto. Decisão: O Conselho, por maioria, com fundamento na Resolução CSMPF nº 104/2010, nas Portarias PGR/MPF nº 755/2020, PGR/MPF nº 265/2021 e nos termos do voto do Relator, não aprovou a Portaria

nº 1, de 20.1.2021, da Procuradoria da República em Juazeiro do Norte ante a impossibilidade de criação/instalação de ofício especial de Procurador dos Direitos do Cidadão nas Procuradorias da República em Municípios. Os Conselheiros José Adonis Callou de Araújo Sá, Carlos Frederico Santos, Humberto Jacques de Medeiros e o Presidente Augusto Aras não votaram. 7) 1.00.001.000111/2021-93. Interessado(a): Dra. Sara Moreira de Souza Leite. Assunto: Afastamento. Relator(a): Cons. José Adonis Callou de Araújo Sá. Decisão: O Conselho, por maioria, nos termos do voto do Relator, opinou: a) favoravelmente à prorrogação do afastamento parcial, mediante teletrabalho, para frequentar curso de Mestrado em Direito, linha de pesquisa Direito, Ciências, Instituições e Desenvolvimento da Universidade Católica de Brasília/DF, pelo período de 12 meses, a contar de março de 2022, se comprovadamente forem oferecidas as disciplinas de forma presencial, nos 1º e 2º semestres; b) pelo indeferimento do afastamento parcial do referido curso, enquanto mantidas as aulas de forma remota, nas disciplinas oferecidas no mesmo período correspondente ao 1º e 2º semestres de 2022. Os Conselheiros Nicolao Dino Neto, Carlos Frederico Santos, Humberto Jacques de Medeiros e o Presidente Augusto Aras não votaram. 8) 1.00.001.000219/2021-86. Interessado(a): Associação Nacional dos Procuradores da República – ANPR. Assunto: Iniciativas administrativas para adequar as transmissões das sessões do CSMPF. Relator(a): Cons. Nicolao Dino Neto. Decisão: O Conselho, por maioria, deliberou pelo arquivamento do feito, tendo em vista que o Relator, ao ensejo das ponderações trazidas pela ANPR, apresentará, na forma regimental e em separado, projeto de resolução ao Conselho Superior, a fim de explicitar as situações ensejadoras de sigilo e limitação de presença a partes, interessados e advogados, a exemplo, do que consta no Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público. Os Conselheiros Carlos Frederico Santos, Maria Caetana Cintra Santos, Humberto Jacques de Medeiros e o Presidente Augusto Aras não votaram. 9) 1.00.001.000285/2021-56. Interessado(a): Dra. Adriana Aparecida Storoz Mathias dos Santos. Assunto: Afastamento. Relator(a): Cons. Carlos Frederico Santos. Decisão: O Conselho, por maioria, nos termos do voto do Relator, opinou favoravelmente ao afastamento da requerente para elaborar Trabalho de Conclusão de Curso de Especialização Lato Sensu “Controle da Administração Pública”, da Escola Superior do Ministério Público da União – ESMPU, no período de 1º a 30.6.2022. Os Conselheiros Nicolao Dino Neto, Humberto Jacques de Medeiros e o Presidente Augusto Aras não votaram. 10) 1.00.001.000010/2022-01. Interessado(a): Procuradoria da República no Paraná. Assunto: Relatório de Atividades do GAECO/PR. Relator(a): Cons. Carlos Frederico Santos. Decisão: O Conselho, por maioria, nos termos do voto do Relator e com fundamento na Resolução CSMPF nº 146/2013, tomou ciência do Relatório de Atividades do GAECO-MPF/PR, realizadas no 2º semestre de 2021. Os Conselheiros Nicolao Dino Neto, Humberto Jacques de Medeiros e o Presidente Augusto Aras não votaram. 11) 1.00.001.000011/2022-48. Interessado(a): Dr. Leandro Mitidieri Figueiredo. Assunto: Afastamento. Relator(a): Cons. José Bonifácio Borges de Andrada. Decisão: O Conselho, por maioria, nos termos do voto do Relator, opinou favoravelmente ao afastamento do requerente para elaborar tese de Doutorado em Ciências Jurídicas e Sociais do Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito (PPGSD), da Universidade Federal Fluminense – UFF, no período de 19.9 a 17.12.2022. Os Conselheiros Nicolao Dino Neto, Carlos Frederico Santos, Humberto Jacques de Medeiros e o Presidente Augusto Aras não votaram. 12) 1.00.001.000017/2022-15. Interessado(a): Dr. Carlos Alberto dos Rios Junior. Assunto: Afastamento. Relator(a): Cons. Carlos Frederico Santos. Decisão: O Conselho, por maioria, nos termos do voto liminar do Relator, opinou favoravelmente ao afastamento do requerente para elaborar monografia do Curso de Especialização em Direito Notarial e Registral, da Faculdade CERS (modalidade EAD), no período de 14.3 a 12.4.2022, autorizado pela Portaria PGR/MPF nº 149/2022. Os Conselheiros Nicolao Dino Neto, Humberto Jacques de Medeiros e o Presidente Augusto Aras não votaram. 13) 1.00.001.000019/2022-12. Interessado(a): Secretaria-Geral do Ministério Público Federal. Assunto: Abono pecuniário. Indicação do período de trabalho. Resolução CSMPF nº 12/1994. Relator(a): Cons. José Bonifácio Borges de Andrada. Decisão: O Conselho, por maioria, nos termos do voto do Relator deliberou pela manutenção da Resolução/CSMPF Nº 12, de 23.8.1994, devendo a conversão indicar o período do abono tendo em vista que está vinculada à necessidade do serviço e da organização da Administração. Os Conselheiros Nicolao Dino Neto, Carlos Frederico Santos, Humberto Jacques de Medeiros e o Presidente Augusto Aras não votaram. A Sessão encerrou-se aos vinte e um dias do mês de março de dois mil e vinte e dois, às nove horas. Eu, Karla Cristina Cardoso de Aquino Alves, Secretária Executiva, lavrei a presente ata.

AUGUSTO ARAS
Presidente

HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS
Conselheiro

MARIA CAETANA CINTRA SANTOS
Conselheiro

JOSE BONIFACIO B. DE ANDRADA
Conselheiro

HINDEMBURGO CHATEAUBRIAND P. D. FILHO
Conselheiro

CARLOS FREDERICO SANTOS
Conselheiro

MARIO LUIZ BONSAGLIA
Conselheiro

NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO
Conselheiro

NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO
Conselheiro

JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
Conselheiro

KARLA CRISTINA CARDOSO DE AQUINO ALVES
Secretária Executiva

ATA DA VIGÉSIMA QUINTA SESSÃO ORDINÁRIA ELETRÔNICA DE 2021

Aos vinte e cinco dias do mês de outubro de dois mil e vinte e um, às dezessete horas, iniciou-se a Sessão Ordinária Eletrônica do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF, sob a presidência do Procurador-Geral da República Augusto Aras. Presentes os Conselheiros Humberto Jacques de Medeiros, Maria Caetana Cintra Santos, José Bonifácio Borges de Andrada, Hindemburgo Chateaubriand Pereira Diniz Filho, Carlos Frederico Santos, Mario Luiz Bonsaglia, Nicolao Dino Neto, Nivio de Freitas Silva Filho e José Adonis Callou de Araujo Sá. Presente, também, a Subprocuradora-Geral da República Célia Regina Souza Delgado, Corregedora-Geral do Ministério Público Federal. Os itens 1 a 3 foram destacados e serão inseridos na pauta da próxima sessão presencial: 1) 1.00.001.000108/2020-99. Interessado(a): Procuradoria da República em Mato Grosso. Assunto: Repartição das atribuições entre os membros da Procuradoria da República em Mato Grosso. Portaria PR/MT nº 152/2021, altera a Portaria PR/MT nº 300/2019. Resolução CSMPF nº 104/2010. Relator(a): Cons. José Adonis Callou de Araújo Sá. Destaque: Hindemburgo Chateaubriand Pereira Diniz Filho. Os Conselheiros Mario Luiz Bonsaglia, Carlos Frederico Santos, Humberto Jacques de Medeiros e o Presidente Augusto Aras não votaram. 2) 1.00.001.000169/2021-37. Interessado(a): Procuradoria da República no Rio Grande do Sul. Assunto: Repartição das atribuições entre os membros da Procuradoria da República no Rio Grande do Sul. Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado-GAEGO-MPF/RS. Portaria nº 404/2021. Portaria 424/2021, indicação dos seus componentes. Resolução CSMPF nº 146/2013. Resolução CSMPF nº 104/2010. Relator(a): Cons. José Bonifácio Borges de Andrada. Destaque: José Adonis Callou de Araújo Sá. Os Conselheiros Mario Luiz Bonsaglia, Carlos Frederico Santos, Humberto Jacques de Medeiros e o Presidente Augusto Aras não votaram. 3) 1.00.001.000246/2021-59. Interessado(a): Dr. Marcelo Veiga Beckhausen. Assunto: Afastamento temporário para elaboração de tese e pesquisa do curso de Doutorado do programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS), pelo período de 180 dias. Duas etapas: a) 7.1 a 6.4.2022 - 90 dias de afastamento para pesquisa no exterior em instituição de ensino conveniada com a Unisinos, Universidade Sorbonne em Paris; b) 7.4 a 5.7.2022 - 90 dias de afastamento para elaboração de tese de Doutorado. Relator(a): Cons. Maria Caetana Cintra Santos. Destaque: Mario Luiz Bonsaglia. Os Conselheiros Carlos Frederico Santos, Humberto Jacques de Medeiros e o Presidente Augusto Aras não votaram. Foram deliberados os seguintes processos: 4) 1.00.000.015883/2021-30. Interessado(a): Conselho Nacional do Ministério Público. Assunto: Indicação. Relator(a): Cons. Carlos Frederico Santos. Decisão: O Conselho, por maioria, nos termos do voto do Relator, tomou ciência da Portaria nº 76, de 30.8.2021, que requisita a Procuradora da República Cristina Nascimento de Melo para auxiliar nos trabalhos da Correição Extraordinária na área de segurança pública (crimes violentos letais intencionais, sistema prisional e controle externo da atividade policial) no Ministério Público do Estado do Espírito Santo, no período de 20 a 23.9.2021. Os Conselheiros Humberto Jacques de Medeiros e o Presidente Augusto Aras não votaram. 5) 1.00.001.000089/2021-81. Interessado(a): Dr. Roberto Luis Oppermann Thome. Assunto: Afastamento. Relator(a): Cons. Hindemburgo Chateaubriand Filho. Decisão: O Conselho, por maioria, nos termos do voto do Relator, referendou a autorização de afastamento concedida ao requerente, por meio da Portaria PGR/MPF Nº 659, de 25.10.2021, para elaborar trabalho de conclusão do curso de Altos Estudos de Política e Estratégia (CAEPE) da Escola Superior de Guerra (ESG), pelo período de 30 dias, a partir de 26.10.2021. Os Conselheiros Carlos Frederico Santos, José Bonifácio Borges de Andrada, Humberto Jacques de Medeiros e o Presidente Augusto Aras não votaram. 6) 1.00.001.000204/2021-18. Interessado(a): Procuradoria da República no Tocantins. Assunto: Indicação. Relator(a): Cons. Carlos Frederico Santos. Decisão: O Conselho, por maioria, nos termos do voto do Relator, opinou favoravelmente à indicação dos Procuradores da República Cynthia Arcoverde Ribeiro Pessoa e Fernando Antônio de Alencar Alves de Oliveira Júnior para representarem o Ministério Público Federal, na qualidade de titular e suplente, respectivamente, no Conselho Penitenciário do Estado do Tocantins. Os Conselheiros Humberto Jacques de Medeiros e o Presidente Augusto Aras não votaram. 7) 1.00.001.000233/2021-80. Interessado(a): Procuradoria da República na Bahia. Assunto: Indicação. Relator(a): Cons. Nivio de Freitas Silva Filho. Decisão: O Conselho, por maioria, nos termos do voto do Relator, opinou favoravelmente à indicação dos Procuradores da República Edson Abdon Peixoto Filho e Fábio Conrado Loula para representarem o Ministério Público Federal, na qualidade de titular e suplente, respectivamente, na Rede Estadual de Combate ao Racismo e à Intolerância Religiosa, da Bahia. Os Conselheiros Carlos Frederico Santos, Humberto Jacques de Medeiros e o Presidente Augusto Aras não votaram. 8) 1.00.001.000236/2021-13. Interessado(a): Procuradoria da República na Bahia. Assunto: Indicação. Relator(a): Cons. Nivio de Freitas Silva Filho. Decisão: O Conselho, por maioria, nos termos do voto do Relator, opinou favoravelmente à indicação dos Procuradores da República Fábio Conrado Loula e Leandro Bastos Nunes para representarem o Ministério Público Federal, na qualidade de titular e suplente, respectivamente, no Comitê Estadual de Prevenção e Enfrentamento à Tortura – CEPET/BA. Os Conselheiros Carlos Frederico Santos, Humberto Jacques de Medeiros e o Presidente Augusto Aras não votaram. 9) 1.00.001.000248/2021-48. Interessado(a): Procuradoria da República em São Paulo. Assunto: Repartição das atribuições. Relator(a): Cons. José Adonis Callou de Araújo Sá. Decisão: O Conselho, por maioria, com fundamento na Resolução CSMPF nº 104/2010, nas Portarias PGR/MPF nºs 755/2020 e 265/2021 e nos termos do voto do Relator, aprovou a Portaria nº 418/2021, que estabelece regras de distribuição dos cargos especiais de PRDC e de PRDC Adjunto(a) na Procuradoria da República em São Paulo. Os Conselheiros Carlos Frederico Santos, Humberto Jacques de Medeiros e o Presidente Augusto Aras não votaram. 10) 1.00.001.000258/2021-83. Interessado(a): Procuradoria da República no Mato Grosso. Assunto: Indicação. Relator(a): Cons. Hindemburgo Chateaubriand Filho. Decisão: O Conselho, por maioria, nos termos do voto do Relator, opinou favoravelmente à indicação dos Procuradores da República Rodrigo Pires de Almeida, Guilherme Fernandes Ferreira Tavares e Marianne Cury Paiva para representarem o Ministério Público Federal, na qualidade de titular e suplentes, respectivamente, no Comitê Estadual de Prevenção e Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (CETRAP/MT). Os Conselheiros Carlos Frederico Santos, Humberto Jacques de Medeiros e o Presidente Augusto Aras não votaram. 11) 1.00.001.000263/2021-96. Interessado(a): Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco. Assunto: Afastamento do país. Relator(a): Cons. José Adonis Callou de Araújo Sá. Decisão: O Conselho, por maioria, nos termos do voto do Relator, referendou a autorização de afastamento concedida ao requerente, por meio da Portaria PGR/MPF Nº 650, de 21.10.2021, para participar do IX Fórum Jurídico de Lisboa, em Portugal, no período de 15 a 17.11.2021. Os Conselheiros Carlos Frederico Santos, Humberto Jacques de Medeiros e o Presidente Augusto Aras não votaram. A Sessão encerrou-se, excepcionalmente, aos oito dias do mês de novembro de dois mil e vinte e um, às nove horas, tendo em vista os feriados dos dias primeiro e dois de novembro de dois mil e vinte e um (Feriado do dia de todos os santos e de Finado, respectivamente). Eu, Karla Cristina Cardoso de Aquino Alves, Secretária Executiva, lavrei a presente ata.

AUGUSTO ARAS
Presidente

HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS
Conselheiro

MARIA CAETANA CINTRA SANTOS
Conselheiro

JOSE BONIFACIO B. DE ANDRADA
Conselheiro

HINDEMBURGO CHATEAUBRIAND P. D. FILHO
Conselheiro

CARLOS FREDERICO SANTOS
Conselheiro

MARIO LUIZ BONSAGLIA
Conselheiro

NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO
Conselheiro

NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO
Conselheiro

JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
Conselheiro

KARLA CRISTINA CARDOSO DE AQUINO ALVES
Secretária Executiva

2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 121, DE 23 DE JUNHO DE 2022

O Ministério Público Federal, por seu representante que esta subscreve, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais e:

CONSIDERANDO os termos do art. 9º da Resolução nº 174 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Acre encaminhou cópia do Processo nº JF-AC-0002807-19.2018.4.01.3000-IP à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, para apreciação do dissenso relacionado ao ANPP;

RESOLVE

Determinar que a Assessoria Administrativa deste Colegiado adote as seguintes providências:

- 1) autue-se a documentação em PA eletrônico, registre-se a portaria no Sistema Único com posterior publicação;
- 2) após a devida autuação, distribua-se o procedimento.

CARLOS FREDERICO SANTOS
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 2ª CCR

ATA DA OCTINGENTÉSIMA QUADRAGÉSIMA NONA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE REVISÃO DE JUNHO DE 2022

Aos vinte dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e dois, reuniu-se o colegiado da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, em sessão extraordinária, realizada conforme o art. 15 do Regimento Interno da 2ª CCR, convocada e presidida pelo Coordenador, Dr. Carlos Frederico Santos, da qual participaram os membros titulares Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino. Na ocasião, deliberou-se o seguinte processo:

Relatora: Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen

No processo de relatoria da Drª. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen participaram da votação o Dr. Carlos Frederico Santos, titular do 1º Ofício; e o Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino, titular do 3º Ofício.

001.	Expediente:	JF-PPR-5001243- 94.2022.4.03.6112-APN - Eletrônico	Voto: 2670/2022	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 12ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - PRESIDENTE PRUDENTE/SP
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS (LEI 11.343/2006, ART. 33, CAPUT, C/C ART. 40, INCISO I). RECUSA DO MPF EM OFERECER O ANPP. RECURSO DA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO EXIGIDO PARA CELEBRAÇÃO DO ACORDO. PENA MÍNIMA SUPERIOR A 4 ANOS. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal em que o investigado F.J.F.P. foi denunciado pela suposta prática do crime de tráfico internacional de drogas, descrito no art. 33, caput, c/c o art. 40, incisos I e V, ambos da Lei nº 11.343/06. 2. Segundo a peça acusatória, em		

circunstâncias de tempo e local não perfeitamente apuradas, mas em datas imediatamente anteriores a 2/5/2022, inclusive nesta, o imputado F.J.F.P., agindo com consciência e vontade, num contexto de transnacionalidade, importou do Paraguai, trouxe consigo, guardou e transportou, com finalidade de entrega a consumo de terceiros, 10,580 Kg (dez quilogramas, quinhentos e oitenta gramas) de substância entorpecente vulgarmente conhecida como maconha, droga alucinógena, que determina dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, já que referida substância se encontra relacionada na Lista de Substâncias Psicotrópicas de Uso Proscrito no país, constante da Portaria SVS/MS nº 344, de 12/5/1998, conforme termo de apreensão nº 136/2021 e auto de exibição e apreensão (doc. 249874007), auto de constatação preliminar (doc. 249874007) e exame químico-toxicológico nº 140.749/2022 (doc. 250250418). Nesse contexto, apurou-se que, após ser contratado pelo valor de R\$ 3.000,00, por pessoa que não teria se identificado, o denunciado se deslocou de ônibus de São José dos Campos/SP até Ponta Porã/MS. Após finalizar a negociação no Paraguai, F.J.F.P. recebeu em Ponta Porã/SP, de uma pessoa que teria se identificado apenas por G., os tabletes de maconha. Depois embarcou em um ônibus da empresa Viação Motta Ltda. com destino à São Paulo/SP, de onde seguiria até São José dos Campos/SP, local em que a droga seria entregue. No dia 2/5/2022, por volta das 21h40min, na Rodovia Raposo Tavares, SP-270, altura do Km 587, no município de Presidente Bernardes/SP, policiais militares deram ordem de parada ao ônibus que fazia o itinerário Ponta Porã/MS São Paulo/SP. Durante fiscalização no bagageiro inferior do ônibus, com o auxílio de cães farejadores, os policiais localizaram uma mala com forte odor característico de maconha. Por meio do controle de bagagem do ônibus, constataram que aquela mala pertencia ao acusado. No interior da mala foram encontrados 11 (onze) tabletes de maconha. 3. O Procurador da República deixou de oferecer o acordo, aduzindo que, pelo panorama exposto, não há se falar em aplicação da causa de diminuição prevista no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06, pois se trata de preso flagrado com grande quantidade de entorpecente e o modus operandi narrado pelo próprio acusado é típico de organização criminosa. 4. Remessa dos autos a esta 2ª CCR a pedido da defesa, nos termos do art. 28-A, § 14, do CPP, pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Presidente Prudente/SP. 5. Na presente hipótese, a denúncia tipificou a conduta do acusado no art. 33, caput, c/c art. 40, incisos I e V, ambos da Lei nº 11.343/06. A pena mínima cominada ao ilícito descrito no art. 33 é de 5 anos de reclusão que, acrescida da fração mínima da causa de aumento prevista no art. 40, I (1/6 = 10 meses), totaliza 5 anos e 10 meses. Assim, considerada a classificação jurídica indicada na denúncia, observa-se que a pena mínima cominada ao crime supera o limite estabelecido no art. 28-A do CPP (pena mínima inferior a 4 anos). 6. Mesmo que se aplique a causa de diminuição prevista no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/06 ao presente caso, o fato de o réu ser primário e não possuir registros de antecedentes criminais não justifica, por si só, a aplicação da referida causa de diminuição em seu patamar máximo, sendo necessário analisar as demais circunstâncias do crime. 7. Segundo o Procurador oficiente, considerando-se a dinâmica dos fatos, não é crível que o acusado não integre organização criminosa e que não ostente vasta confiança desta ou, ao menos, que estivesse desenvolvendo atividade essencial à manutenção das atividades dela. Registre-se, nesse particular: a natureza e a quantidade de entorpecente apreendido em posse do acusado e a logística empregada para que recebesse e entregasse a droga no destino, que incluiu sua contratação pelo valor de R\$ 3.000,00, tendo recebido R\$1.500,00 antecipados; deslocamento de ônibus de São José dos Campos/SP até Ponta Porã/MS; negociação no Paraguai e recebimento dos mais de 10 Kg (dez quilogramas) de maconha em Ponta Porã/SP de uma pessoa que teria se identificado apenas por G.; embarque em um ônibus com destino à São Paulo/SP, de onde seguiria até São José dos Campos/SP, local em que a droga seria finalmente entregue. 8. Nesse contexto, é forçoso concluir, de fato, que o acusado integra organização criminosa destinada ao tráfico internacional de entorpecentes, por gozar de ampla e recíproca confiança do narcotráfico no transporte de elevada quantidade de droga e previamente planejada, razão pela qual não há se falar em aplicação da causa de diminuição prevista no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06. 9. Por outro lado, o acordo de não persecução penal, como um benefício pré-processual, adota como parâmetro a qualificação jurídica dada pelo Ministério Público. Obrigar, eventualmente, a oferta do benefício adotando como parâmetro a qualificação jurídica dada pela defesa seria limitar indevidamente a atividade e a independência funcional do órgão de acusação. E, como visto, o Ministério Público Federal defende nestes autos que não é cabível a aplicação da causa de diminuição da pena do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06. Desse modo, não há preenchimento do requisito objetivo quanto à pena mínima, para oferta de acordo de não persecução penal. 10. Conforme entendimento do STJ, a modulação, na terceira fase dosimétrica, da causa especial de diminuição de pena do tráfico privilegiado,

Deliberação:

prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06, no patamar mínimo de 1/6 (um sexto), encontra-se devidamente justificada, quando o agente, conquanto primário, sem antecedentes criminais e sem comprovado envolvimento, estável e permanente, com organização criminosa, exerce na qualidade de `mula por esta recrutado a traficância transnacional (AgRg no AREsp nº 1395427/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 10/09/2019). 11. Logo, tendo em vista as circunstâncias do caso e o entendimento jurisprudencial acima invocado, a pena mínima do crime imputado ao réu é superior a 4 (quatro) anos. Precedentes da 2ª CCR em casos análogos: 1.00.000.012197/2021-15, 815ª Sessão de Revisão, de 15/07/2021; 1.00.000.005928/2021-68, 804ª Sessão de Revisão, de 12/4/2021; 5001594-17.2020.4.03.6119-ANP, 772ª Sessão de Revisão, de 4/6/2020; e 5009813-53.2019.4.03.6119-APN, 770ª Sessão de Revisão, de 25/05/2020, todos à unanimidade. 12. Inaplicabilidade do instituto do acordo de não persecução penal à hipótese vertente. 13. Prosseguimento da ação penal. Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

CARLOS FREDERICO SANTOS
Subprocurador-Geral da República
Coordenador
Titular do 1º Ofício

LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
Subprocurador-Geral da República
Relatora
Titular do 2º Ofício

FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
Subprocurador-Geral da República
Titular do 3º Ofício

5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

ATA DA 18ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2022

Às 15 horas do dia 09 de junho de 2022, no edifício-sede da Procuradoria-Geral da República, em Brasília, iniciou-se a Sessão Ordinária da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por meio virtual, sob a Coordenação da Subprocuradora-Geral da República Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini, com a presença dos membros titulares Paulo Eduardo Bueno e Alexandre Camanho de Assis. A Coordenadora trouxe a julgamento os expedientes em geral.

Deliberações: 1) Procedimento Extrajudicial 1.34.001.005496/2020-16. Procuradoria da República no Estado de São Paulo. Acordo de Leniência. Confidencial. Relatora: Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini. A Câmara acompanhou, sem ressalvas, o voto proferido pela relatora e deliberou pela homologação do Acordo de Leniência. O Colegiado também deliberou pela manutenção do sigilo dos autos, enquanto interessar à investigação a utilidade de prova fornecida. No caso de levantamento do sigilo, o procurador natural deverá comunicar, de pronto, à 5ª CCR, em virtude do interesse público nas decisões envolvendo acordos de leniência e colaborações premiadas. 2) Procedimento Extrajudicial 1.25.000.004183/2021-41. Procuradoria da República no Paraná e Procuradoria da República em Goiás. Segundo Termo Aditivo a Acordo de Leniência. Reservado. Relator: Paulo Eduardo Bueno. A Câmara acompanhou, sem ressalvas, o voto proferido pelo relator e deliberou pela homologação do Aditivo ao Acordo de Leniência.

Deu-se por encerrada a sessão. Não havendo nada mais a ser decidido, foi por mim, Larissa Rathge Rangel Pereira, Matrícula 14691, lavrada a presente ata, assinada pelos presentes abaixo indicados.

MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora

PAULO EDUARDO BUENO
Subprocurador-Geral da República
Membro Titular

ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS
Subprocurador-Geral da República
Membro Titular

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 1ª REGIÃO

PORTARIA PRE/DF Nº 5, DE 24 DE JUNHO DE 2022

Designa promotor de justiça para o exercício da função eleitoral perante a 6ª e a 20ª Zonas Eleitorais do Distrito Federal, pelo período que especifica.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO NO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, RESOLVE designar:

- o promotor de justiça Nathan da Silva Neto para exercer as funções do Ministério Público Eleitoral junto ao Juízo da 6ª Zona Eleitoral do Distrito Federal, pelo período de 1º de julho de 2022 a 31 de janeiro de 2023; e
- o promotor de justiça Gilberto Teles Coelho para exercer as funções do Ministério Público Eleitoral junto ao Juízo da 20ª Zona Eleitoral do Distrito Federal, pelo período de 22 de junho de 2022 a 31 de janeiro de 2023.

WELLINGTON LUÍS DE SOUSA BONFIM
Procurador Regional Eleitoral Substituto

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ

PORTARIA PRE/AP Nº 146, DE 27 DE JUNHO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO AMAPÁ, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 77, caput, in fine e 79, parágrafo único, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO o teor do Ofício n.º 0000370/2022-GAB/PGJ, encaminhado pela Procuradora-Geral de Justiça do Amapá;

CONSIDERANDO que o biênio da função eleitoral da 12ª Zona Eleitoral – que abrange o Município de Porto Grande e Ferreira Gomes –, é exercido atualmente pelo Promotor Eleitoral RODRIGO CESAR VIANA ASSIS, designado para o período de 06 de julho de 2020 a 05 de julho de 2022, conforme Portaria 118/2020-PRE/AP;

CONSIDERANDO que o atual biênio da 12ª ZE se encerra no dia 06/07/22, dentro do período de vedação de novas investiduras na função; e

CONSIDERANDO que a Resolução 30/2008, do CNMP, no seu art. 5º, caput, estabelece que as investiduras na função eleitoral não ocorrerão em prazo inferior a noventa dias da data do pleito eleitoral e não cessarão em prazo inferior a noventa dias após as eleições;

RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar a designação de Rodrigo César Viana Assis, Promotor de Justiça Eleitoral, perante a 12ª Zona Eleitoral, até o dia 28 de janeiro de 2023, visando obedecer o caput do referido art. 5º da resolução mencionada;

Art. 2º Essa portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Dê-se ciência. Publique-se e cumpra-se

PABLO LUZ DE BELTRAND
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 11, DE 27 DE JUNHO DE 2002

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) Considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) Considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

c) Considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) Considerando, outrossim, que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses coletivos e difusos;

f) Considerando os fatos noticiados nos autos do Procedimento Preparatório nº. 1.14.009.000069/2021-45;

Determina a instauração de Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007: "Apurar notícia de possível irregularidade praticada pelo DNOCS -Departamento Nacional de Obras Contra Secas, na adoção dos critérios adotados para seleção dos produtores rurais que farão uso das tomadas de água e das áreas públicas das ADUTORAS CE-5 e CE-6, BLOCO II, DO PERÍMETRO IRRIGADO DO BRUMADO, no município de Livramento de Nossa Senhora/BA. ".

Determina, ainda:

a) a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007;

b) que seja comunicada a 4ª CCR, a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007;

c) após, conclusos para análise da documentação juntada por meio do Ofício nº 155/2021/CEST-BA (item 27).

ANDRÉ SAMPAIO VIANA
Procurador da República

PORTARIA Nº 13/LBN, DE 14 DE JUNHO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, c, e art. 7º, I, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993;

c) considerando que o objeto do presente Procedimento Preparatório insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes do Procedimento Preparatório que fundamenta esta Portaria;

RESOLVE INSTAURAR o presente Inquérito Civil para promover ampla apuração dos fatos contidos no Procedimento Preparatório nº 1.14.000.001739/2021-21.

Autue-se a presente Portaria e o Procedimento Preparatório que a acompanha como Inquérito Civil. Registre-se que o objeto do IC consiste em: “Apurar a possibilidade dos requerentes de benefícios junto ao Departamento de Centralização de Serviços de Inativos, Pensionistas e Órgãos Extintos – DECIPEX, acessar a íntegra dos documentos de suas solicitações, no formato digital, por meio do Sistema Eletrônico de Informações – SEI”.

Como diligências iniciais, determino: a) encaminhe-se cópia da portaria de instauração de Inquérito Civil à Representante; b) a expedição de ofício ao Departamento de Centralização de Serviços de Inativos, Pensionistas e Órgãos Extintos – DECIPEX, solicitando que informem se é possível aos requerentes, de maneira geral, acessar a íntegra dos documentos de suas solicitações, no formato digital, por meio do Sistema Eletrônico de Informações – SEI e encaminhem a cartilha de usuário externo SEI, referida na Nota Informativa SEI nº 9813/2022/ME, mas que não foi anexada, no prazo de 30 (trinta) dias; c) Publique-se.

Salvador, 16 de junho de 2022.

LEANDRO BASTOS NUNES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA CEARÁ

PORTARIA Nº 9, DE 22 DE JUNHO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como no art. 6º, VII, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal instaurou o Procedimento Preparatório nº 1.15.005.000051/2021-46 com vistas a averiguar possível malversação dos recursos públicos repassados ao Município de Trairi/CE pelo Governo Federal para fins de enfrentamento à crise causada pela pandemia do Coronavírus – COVID 19;

CONSIDERANDO que, de acordo com as normas de regência, o prazo para encerramento do citado Procedimento já expirou;

CONSIDERANDO a necessidade de continuar as investigações, com o intuito de carrear aos autos maiores elementos de convicção,

DETERMINA:

1. Converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, mantendo-se sua ementa e número de autuação;

2. Comunicar o fato à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva;

3. A publicação em meio eletrônico e na imprensa oficial, considerando o disposto nos artigos 4º, VI, parte final, e 7º, §2º, I, da Resolução nº 23 do CNMP, assim como no artigo 16, §1º, I, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

4. Após, cumpra-se a diligência determinada no Despacho de etiqueta PRM-ITA-CE-00001377/2022.

MARINA ROMERO DE VASCONCELOS
Procuradora da República

PORTARIA PRE/CE Nº 422, DE 22 DE JUNHO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO CEARÁ, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução nº 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício nº 372/2022/SEGE/PJ, resolve:

DESIGNAR o Promotor SÉRGIO HENRIQUE DE ALMEIDA LEITÃO, titular da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Pacajus, para funcionar como Promotor Eleitoral da 049ª Zona (Pacajus), no período de 22/06/2022 a 13/07/2022, em face da licença para tratamento de saúde da Promotora LIA MAACA LEAL VASCONCELOS PALÁCIO.

SAMUEL MIRANDA ARRUDA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/CE Nº 423, DE 22 DE JUNHO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO CEARÁ, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução nº 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício nº 373/2022/SEGE/PJ, resolve:

DESIGNAR a Promotora ANA CAROLINA LIMA PINHEIRO DE ALBUQUERQUE, titular da Promotoria de Justiça da Comarca de Umirim, para funcionar como Promotora Eleitoral da 036ª Zona (São Gonçalo do Amarante), no período de 22/06/2022 a 30/06/2022, em face das férias da Promotora RAFAELLA CABRAL BACHÁ CARACAS.

SAMUEL MIRANDA ARRUDA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/CE Nº 424, DE 22 DE JUNHO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO CEARÁ, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar n.º 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução n.º 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício nº 374/2022/SEGE/PGJ, resolve:

DESIGNAR o Promotor FÁBIO NOGUEIRA CAVALCANTE, titular da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Trairi, para funcionar como Promotor Eleitoral da 044ª Zona (Santana do Acaraú), no período de 22/06/2022 a 04/07/2022, em face das férias do Promotor ALEXANDRE PINTO MOREIRA.

SAMUEL MIRANDA ARRUDA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/CE Nº 425, DE 22 DE JUNHO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO CEARÁ, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar n.º 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução n.º 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício nº 375/2022/SEGE/PGJ, resolve:

DESIGNAR a Promotora MARIA ALICE DIÓGENES PINHEIRO, titular da 6ª Promotoria de Justiça da Comarca de Maracanaú, para funcionar como Promotora Eleitoral da 105ª Zona (Capistrano), no período de 22/06/2022 a 03/07/2022, em face das férias da Promotora MAYARA MENEZES MUNIZ.

SAMUEL MIRANDA ARRUDA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/CE Nº 428, DE 23 DE JUNHO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO CEARÁ, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar n.º 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução n.º 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício nº 376/2022/SEGE/PGJ, resolve:

DESIGNAR o Promotor FLÁVIO BEZERRA, titular da 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Tauá, para funcionar como Promotor Eleitoral da 061ª Zona (Tamboril), no período de 23/06/2022 a 30/06/2022, em face das férias do Promotor GLEYDSON LEANNDRO CARNEIRO PEREIRA.

SAMUEL MIRANDA ARRUDA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/CE Nº 429, DE 23 DE JUNHO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO CEARÁ, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar n.º 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução n.º 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício nº 377/2022/SEGE/PGJ, resolve:

DESIGNAR a Promotora CAMILA FROTA FURLAN, titular da Promotoria de Justiça da Comarca de Pindoretama, para funcionar como Promotora Eleitoral da 086ª Zona (Alto Santo), no período de 23/06/2022 a 03/07/2022, em face das férias do Promotor GLEYDSON LEANNDRO CARNEIRO PEREIRA.

SAMUEL MIRANDA ARRUDA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/CE Nº 430, DE 23 DE JUNHO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO CEARÁ, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar n.º 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução n.º 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício nº 378/2022/SEGE/PGJ, resolve:

DESIGNAR o Promotor ÍTALO SOUZA BRAGA, titular da 5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Tianguá, para funcionar como Promotor Eleitoral da 079ª Zona (Reriutaba), no período de 23/06/2022 a 03/07/2022, em face das férias do Promotor FRANCISCO HANDERSON MIRANDA GOMES.

SAMUEL MIRANDA ARRUDA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/CE Nº 433, DE 24 DE JUNHO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO CEARÁ, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar n.º 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução n.º 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício nº 379/2022/SEGE/PGJ, resolve:

DESIGNAR o Promotor IGOR CALDAS BARAÚNA RÊGO, titular da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Acopiara, para funcionar como Promotor Eleitoral da 014ª Zona (Lavras da Mangabeira), no período de 24/06/2022 a 01/07/2022, em face das férias do Promotor JOÃO EDER LINS DOS SANTOS.

SAMUEL MIRANDA ARRUDA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/CE Nº 434, DE 24 DE JUNHO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO CEARÁ, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar n.º 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução n.º 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício nº 380/2022/SEGE/PJ, resolve:

DESIGNAR o Promotor RODRIGO MOREIRA DO NASCIMENTO, titular da 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Itapipoca, para funcionar como Promotor Eleitoral da 017ª Zona (Itapipoca), no período de 26/06/2022 a 12/07/2022, em face das férias do Promotor PAULO DE QUEIROZ MAGALHÃES VITORIANO NOBRE.

SAMUEL MIRANDA ARRUDA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/CE Nº 435, DE 24 DE JUNHO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO CEARÁ, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar n.º 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução n.º 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício nº 381/2022/SEGE/PJ, resolve:

DESIGNAR o Promotor PAULO HENRIQUE DE FREITAS TRECE, titular da 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Sobral, para funcionar como Promotor Eleitoral da 030ª Zona (Acará), no período de 24/06/2022 a 30/09/2023, em face da substituição do Promotor JOSÉ BORGES DE MORAIS JUNIOR.

SAMUEL MIRANDA ARRUDA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/CE Nº 436, DE 24 DE JUNHO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO CEARÁ, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar n.º 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução n.º 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício nº 382/2022/SEGE/PJ, resolve:

DESIGNAR a Promotora IZABELLA DRUMOND MATOSINHOS, titular da 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Morada Nova, para funcionar como Promotora Eleitoral da 068ª Zona (Araípe), no período de 24/06/2022 a 02/07/2022, em face das férias do Promotor THIAGO MARQUES VIEIRA.

SAMUEL MIRANDA ARRUDA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/CE Nº 437, DE 24 DE JUNHO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO CEARÁ, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar n.º 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução n.º 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício nº 383/2022/SEGE/PJ, resolve:

DESIGNAR a Promotora MARINA ROMAGNA MARCELINO, titular da 10ª Promotoria de Justiça da Comarca de Sobral, para funcionar como Promotora Eleitoral da 024ª Zona (Sobral), no período de 24/06/2022 a 30/06/2022, em face das férias do Promotor PAULO HENRIQUE DE FREITAS TRECE.

SAMUEL MIRANDA ARRUDA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/CE Nº 438, DE 24 DE JUNHO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO CEARÁ, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar n.º 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução n.º 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício nº 384/2022/SEGE/PJ, resolve:

DESIGNAR o Promotor JOSÉ EVILÁZIO ALEXANDRE DA SILVA, titular da 5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Juazeiro do Norte, para funcionar como Promotor Eleitoral da 076ª Zona (Mauriti), no período de 24/06/2022 a 09/07/2022, em face das férias do Promotor LEONARDO MARINHO DE CARVALHO CHAVES.

SAMUEL MIRANDA ARRUDA
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 80/2022/GABPR25-MSF, DE 27 DE JUNHO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e pelos arts. 6º, 7º e 8º, todos da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO o teor dos autos do Procedimento nº 1.16.000.001437/2021-88, instaurado para a adoção de providências em relação à possível prática de atos de improbidade administrativa pelo presidente da Fundação Cultural Palmares, Sérgio Camargo, e pelo Coordenador-Geral do Centro Nacional de Informação e Referência da Cultura Negra, Marco Frenette, em decorrência de manifestações, atos administrativos e decisões proferidas pelos referidos agentes públicos, que violariam os princípios da Administração Pública;

CONSIDERANDO que as questões versadas nos autos ainda demandam diligências para a formação do convencimento ministerial acerca das medidas a serem eventualmente adotadas;

DETERMINA:

1. a conversão do presente procedimento em Inquérito Civil;
 2. a publicação desta Portaria, como de praxe;
 3. a verificação do decurso do prazo de 1 ano.
- Publique-se e registre-se.

MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA
Procurador da República
(Em Substituição)

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 263, DE 24 DE JUNHO DE 2022

Designa membro para acompanhar inspeção em Vara Federal.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Designar o Procurador da República em Minas Gerais, Dr. Sérgio Nereu Faria, para acompanhar, de forma remota, os trabalhos referentes à inspeção ordinária anual dos processos da 7ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais, no período de 27 de junho a 1º de Julho.

O membro interessado em tratar de assunto relacionado à inspeção via Microsoft Teams deverá encaminhar e-mail para o juízo federal respectivo, no endereço eletrônico 07vara.mg@trf1.jus.br, indicando nome completo e endereço eletrônico.

PATRICK SALGADO MARTINS

PORTARIA Nº 9, DE 24 DE JUNHO DE 2022

Notícia de Fato nº 1.22.001.000059/2022-99.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República signatário, no uso das atribuições que lhe são conferidas e com fulcro nos artigos 127 e 129, III, da Constituição da República, art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93, bem como na Resolução CNMP nº 23/07 e, ainda:

CONSIDERANDO que esta Notícia de Fato foi instaurada a partir de representação formulada via SAC (fls. 02/10), na qual o representante relata risco de perecimento de bens de possível valor histórico e cultural (mobiliário e pinturas em tela), existentes em capela localizada na unidade de produção da Indústria de Material Bélico do Brasil - IMBEL - em Juiz de Fora;

CONSIDERANDO que, segundo a representação, a Capela de Nossa Senhora das Graças foi construída em 1957/58 e contava com "rico acervo constituído de mobiliário e pinturas sobre tela, ambos concebidos pela equipe da fábrica, no caso, pela oficina de carpintaria e por um antigo funcionário - Américo Rodrigues, - importante artista juiz-forano, que pintou diversas obras alusivas à vida de Cristo" (fl. 02);

CONSIDERANDO que a falta de ações de conservação do prédio levaram à interdição da Capela, mas, em novembro de 2020, a Arquidiocese de Juiz de Fora se comprometeu a recuperar o local para utilizá-lo em celebrações religiosas (v. Termo de Cessão às fls. 47/53 e Relação do acervo da Capela à fl. 54);

CONSIDERANDO que, ainda de acordo com o representante, em novembro de 2021 parte do teto da capela desabou, o que levou a IMBEL a remover os móveis e pinturas para um pavilhão próximo, dentro da fábrica, onde permanecem em más condições de armazenamento, em ambiente úmido e com poeira, que está danificando as pinturas;

CONSIDERANDO que a IMBEL, proprietária da capela, é empresa pública, vinculada ao Ministério da Defesa e com unidades em diferentes cidades do Brasil, sendo que a fábrica localizada em Juiz de Fora foi criada em 1934 e produz materiais de emprego militar;

CONSIDERANDO que, como diligência preliminar, foi determinada a expedição de ofícios endereçados à IMBEL e à Arquidiocese de Juiz de Fora, solicitando informações sobre a Capela de Nossa Senhora das Graças e sobre os bens nela contidos;

CONSIDERANDO que, em resposta, a IMBEL confirmou que cedeu, por cinco anos, o uso da Capela Nossa Senhora das Graças à Arquidiocese de Juiz de Fora (termo às fls. 47/53), com condicionante de realização de reforma, em especial do telhado e conservação do imóvel e de um 'pequeno acervo' (fl. 46);

CONSIDERANDO que a IMBEL apresentou também informações prestadas diretamente pela Arquidiocese de Juiz de Fora (fls. 57/59), que declarou não ter conseguido, até o momento, recuperar a capela, em virtude da queda nas arrecadações de dízimos e ofertas pela Igreja durante a Pandemia de Covid-19;

CONSIDERANDO que, de todo modo, a Arquidiocese de Juiz de Fora declarou que tem feito visitas frequentes ao local, empenhando todos os esforços para recuperar a Capela, tendo já comprado as telhas necessárias ao reparo do teto e conseguido doação de R\$22.000,00, para compra da estrutura para fixação das telhas;

CONSIDERANDO, por fim, que sobre o possível valor cultural da Capela, seu mobiliário e pinturas em tela, a Arquidiocese declarou que: "No tocante ao valor artístico da edificação e do acervo, não houve avaliação por órgãos municipais ou estaduais de defesa do patrimônio histórico e cultural e nem pelo IPHAN, não havendo qualquer processo de tombamento, o que se justifica pela inexistência de elementos artísticos e arquitetônicos relevantes para tal ato administrativo".

INSTAURA INQUÉRITO CIVIL com as seguintes especificações:

Objeto (Resumo): Apura responsabilidade pela má conservação da Capela de Nossa Senhora das Graças, localizada em terreno da IMBEL e cedida à Arquidiocese de Juiz de Fora, imóvel que contém, segundo a representação, bens de possível interesse histórico e cultural.

Representado: IMBEL e Arquidiocese de Juiz de Fora

Grupo Temático Principal: 4ª Câmara - Meio Ambiente e Patrimônio Cultural

Tema: 10010 - Ato Lesivo ao Patrimônio Artístico, Estético, Histórico ou Turístico (Atos Administrativos/DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO)

Município: Juiz de Fora /MG

DETERMINA:

1. Autue-se e registre-se.
2. Publique-se.
3. A expedição de ofício ao IPHAN, IEPHA-MG e ao Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural - COMPPAC do Município de Juiz de Fora, com cópia das fls.02/10, 15/18 e 46/59, requisitando que avaliem se a Capela de Nossa Senhora das Graças, seu mobiliário e as pinturas em tela que a integram possuem valor cultural ou histórico que imponham sua recuperação, conservação e possível tombamento.
4. Cumpridas as diligências acima, acautelem-se os autos por até 60 (sessenta) dias.
5. Após, decorrido o prazo de acautelamento ou com a chegada de resposta, retornem-me conclusos.

EDUARDO HENRIQUE DE ALMEIDA AGUIAR
Procurador da República

PORTARIA Nº 37, DE 24 DE JUNHO DE 2022

Notícia de Fato nº 1.22.003.000137/2022-35

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República infrafirmado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n. 75 de 20 de maio de 1993, e:

Considerando que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal;

Considerando que os presentes autos não têm natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Inquérito Civil, consoante Resoluções alhures mencionadas, DETERMINA:

1) a conversão da presente Notícia de Fato em Inquérito Civil, visando apurar as medidas necessárias para construção de calçada no Parque do Sabiá, mais precisamente na Rua Florestano de Macedo Tibery, marginal das BRs-365 e 050, inclusive com poda de árvores e implantação de iluminação compatível.

2) a remessa para publicação, observando especialmente o Art. 4º, VI da Resolução CNMP nº 23/2007.

CLEBER EUSTAQUIO NEVES
Procurador da República

PORTARIA Nº 117, DE 23 DE JUNHO DE 2022

Procedimento Preparatório n.º 1.22.023.000185/2021-12. (Conversão de Procedimento Preparatório em Inquérito Civil)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República subscrito, no exercício de suas atribuições, com fundamento nos artigos 1º e 2º; 5º a 7º; 38 e 41 da Lei Complementar nº 75/93, bem como na Resolução CSMFP nº 87/2006, alterada pela Resolução CSMFP nº 106/2010;

CONSIDERANDO a instauração do procedimento preparatório em referência, com o objetivo de apurar suposta irregularidade praticada na terra indígena Maxakali do Pradinho, localizada em Bertópolis/MG, consistente na entrada constante de gado de fazendeiros vizinhos, na referida terra indígena, sendo que a FUNAI em Santa Helena/MG estaria sendo omissa na solução da questão.

CONSIDERANDO a necessidade de realizar diligências complementares, para apuração dos fatos objeto do presente procedimento preparatório;

CONSIDERANDO, por fim, o disposto no artigo 4º, §§1º e 4º, e no artigo 28 da Resolução CSMFP nº 87/2006, alterada pela Resolução CSMFP nº 106/2010;

CONVERTA-SE em INQUÉRITO CIVIL, conforme art. 6º da Resolução nº 87/06 do CSMFP.

DETERMINA, nos termos do art. 9.º da Resolução n.º 23 do CNMP e do art. 15 da Resolução n.º 87 do CSMPF, seja realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

PROCEDA-SE ao registro da conversão na capa dos autos e nos sistema informatizado desta Procuradoria da República.

EXPEÇA-SE ofício à Fundação Nacional do Índio em Teófilo Otoni, para que preste informações atualizadas acerca do objeto dos presentes autos, devendo informar, inclusive, se as cercas que teriam sido destruídas, na terra indígena Maxakali do Pradinho, localizada em Bertópolis/MG, já foram refeitas, bem como quais medidas estão sendo tomadas com o objetivo de evitar a entrada de gado de fazendeiros locais na referida terra indígena e a consequente destruição das plantações realizadas pelos indígenas.

Após, ACAUTELEM-SE os autos na Secretaria do Núcleo de Tutela, até resposta, ou pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

EDMUNDO ANTONIO DIAS NETTO JUNIOR

Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA PRE/PA Nº 214, DE 23 DE JUNHO DE 2022

Dispõe sobre as atribuições dos Procuradores Regionais Eleitorais Auxiliares da propaganda.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO PARÁ, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático (artigo 127, caput, Constituição Federal);

CONSIDERANDO os princípios que regem a atuação do Ministério Público, em especial a independência funcional e a unidade;

CONSIDERANDO a necessidade de organizar a atuação dos Procuradores Regionais Eleitorais Auxiliares da propaganda, em vista da proximidade das eleições do ano de 2022 e da conveniência de se regulamentar tal atuação para as eleições vindouras;

CONSIDERANDO o grande volume de trabalho do período eleitoral, especialmente o funcionamento ininterrupto do Ministério Público Eleitoral, inclusive sábados, domingos e feriados, a partir do dia 15 de agosto do ano eleitoral (Resolução TSE n.º 23.674/2021);

CONSIDERANDO a necessidade de normatização de rotinas de trabalho, para fins de coordenação da atuação e de uniformização do registro de dados e da produção de relatórios;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 77, caput in fine e parágrafo único[1], da Lei Complementar n.º 75/1993, que estabelece como atribuição do Procurador Regional Eleitoral a direção das atividades eleitorais no Estado e a coordenação dos órgãos ocupados por Procuradores Regionais Eleitorais Auxiliares;

CONSIDERANDO sistemática idêntica adotada nos outros anos eleitorais;

RESOLVE:

Art. 1º Os Procuradores Regionais Eleitorais Auxiliares da propaganda atuarão sob a coordenação do Procurador Regional Eleitoral, nos termos do artigo 77, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 75/93, ressalvados em todos os casos a sua independência funcional.

Art. 2º Os Procuradores Regionais Eleitorais Auxiliares da propaganda exercerão suas funções junto aos Juizes Eleitorais Auxiliares designados por ato do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Pará, e terão como atribuições:

I - Atuar nos processos, procedimentos e notícias de fato a eles distribuídos pela Coordenadoria Jurídica da Procuradoria da República no Pará, especialmente:

a) ajuizando reclamações e representações, nos termos do artigo 96 da Lei n.º 9.504/97, por propaganda eleitoral irregular, inclusive na internet, captação ou uso ilícito de recurso, captação ilícita de sufrágio, condutas vedadas a agentes públicos, divulgação irregular de pesquisas, entre outras;

b) atuando como custos legis, emitindo parecer em todos os processos de competência dos Juizes Eleitorais Auxiliares do TRE, ajuizados por candidato, partido político ou coligação, inclusive naqueles atinentes a direito de resposta;

c) recorrendo, se entender pertinente, das decisões dos Juizes Auxiliares ao TRE;

d) realizando as diligências cabíveis com vistas à instrução dos feitos em que oficiem ou devam officiar;

e) requerendo as medidas cautelares preparatórias ou incidentais necessárias ao resultado útil de suas representações, reclamações ou recursos;

f) comunicando ao órgão ministerial com atribuição ao verificar possível ocorrência de crime ou improbidade administrativa;

g) adotando todas as providências adequadas ao bom e eficaz resultado do desempenho das funções eleitorais.

II - Relatar os resultados e o acompanhamento de processos, por meio do preenchimento de formulários padronizados a serem elaborados pela Procuradoria Regional Eleitoral;

III - Coordenar os trabalhos de seus Gabinetes de maneira a garantir:

a) que os processos, procedimentos e notícias de fato recebidos sejam registrados no Sistema Único conforme os parâmetros adotados pela Coordenadoria Jurídica da Procuradoria Regional Eleitoral;

b) que as íntegras das peças processuais sejam cadastradas no Sistema Único em local adequado.

§ 1º O registro inicial e, se o caso, a autuação, de processos, procedimentos e notícias de fato, bem como o arquivamento ou a movimentação destes para órgãos externos, serão realizados em todos os casos pela Coordenadoria Jurídica da Procuradoria da República no Pará, devendo o Gabinete do Procurador Eleitoral Auxiliar da propaganda zelar para que os autos processuais e outros documentos sejam devolvidos à Procuradoria Regional Eleitoral em tempo hábil para a realização dos cadastros pertinentes.

§ 2º Diligências necessárias ao andamento de feitos nos quais oficiem os Procuradores Eleitorais Auxiliares da propaganda, ou quaisquer outras relacionadas à atividade eleitoral, tais como expedição de ofícios, deverão ser providenciadas pelos respectivos Gabinetes.

§ 3º Serão realizadas reuniões periódicas entre os Procuradores Regionais Eleitorais Auxiliares da propaganda e o Procurador Regional Eleitoral, em cronograma a ser definido oportunamente, para debates e discussões com vistas à uniformização da atuação, sempre ressalvada a independência funcional de todos os membros.

Art. 3º A Coordenadoria Jurídica da Procuradoria da República no Pará realizará a distribuição dos processos, procedimentos e notícias de fato de forma equânime e aleatória entre os Procuradores Eleitorais Auxiliares da propaganda oficiais.

§ 1º No caso de instauração de procedimentos de ofício, deverá o Procurador Regional Eleitoral Auxiliar da propaganda comunicar a instauração à Coordenadoria Jurídica da Procuradoria da República no Pará, para cadastro e distribuição de acordo com o caput.

§ 2º Serão observados, para os Procuradores Eleitorais Auxiliares da propaganda, os mesmos critérios de prevenção e conexão/continência já adotados pela Coordenadoria Jurídica da Procuradoria da República no Pará.

§ 3º O arquivamento de notícias de fato ou de procedimentos administrativos, assim como o declínio de atribuições, pelos Procuradores Eleitorais Auxiliares da propaganda, ensejará a remessa do procedimento ao Gabinete da Vice-Procuradoria Geral Eleitoral, para homologação, em conformidade com o Ofício-Circular PGR/GAB/Nº 44 (PGR-00266408/2013).

Art. 4º Fica ressalvada a atribuição do Procurador Regional Eleitoral para atuar, de forma concorrente, em todos os temas elencados no inciso I do artigo 2º.

Parágrafo único. Em qualquer caso, são atribuições privativas do Procurador Regional Eleitoral:

I - Atuar em feitos de natureza criminal;

II - Recorrer ao Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 5º O Procurador Regional Eleitoral terá assento no Tribunal Regional Eleitoral, sendo, em sua ausência, substituído pelo Procurador Regional Eleitoral Substituto e, na impossibilidade desse, pelo Procurador Regional Eleitoral Auxiliar designado nos termos do § 3º, art. 1º, da Portaria PGR/MPF nº 755, de 18 de dezembro de 2020.

Parágrafo Único. Nas ausências do Procurador Regional Eleitoral, do Procurador Regional Eleitoral Substituto e do Procurador Regional Eleitoral Auxiliar, atuará em sessões do Tribunal Regional Eleitoral e responderá pelos processos e expediente da PRE-PA, nos dias dos afastamentos, o Procurador Eleitoral Auxiliar da propaganda mais antigo na ordem de antiguidade de exercício na Procuradoria da República no Pará.

Art. 6º O Procurador Regional Eleitoral Substituto, sendo designado Procurador Regional Eleitoral Auxiliar da propaganda, exercerá ambas as funções.

Art. 7º Casos omissos serão resolvidos pelo Procurador Regional Eleitoral.

Art. 8º Esta portaria retroage seus efeitos a 06 de junho de 2022.

Dê-se ciência da presente Portaria ao Exmo. Sr. Procurador Geral Eleitoral.

Publique-se no DMPF-e.

JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR

Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA MPF/PRM/PATOS/PB/GAB-DGF Nº 16, DE 23 DE JUNHO DE 2022

Procedimento Preparatório nº 1.24.003.000256/2021-32.

O Dr. Djalma Gusmão Feitosa, Procurador da República atuante na PRM Patos/PB, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, com as modificações introduzidas pela Resolução nº 106, de 06 de abril de 2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal,

RESOLVE

Converter, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal, e arts. 6º, VII, "b", e 38, I, da Lei Complementar nº 75/93, o Procedimento Preparatório em epígrafe em Inquérito Civil, com o objetivo de apurar supostas irregularidades no repasse de recursos federais pela FUNDAP- Fundação de Cultura de Patos, quanto a chamada pública, realizada com recursos federais, oriundos da lei emergencial Aldir Blanc.

Determinar, de imediato, a seguinte providência:

Efetuem-se os devidos registros no Sistema Único, para fins de controle de prazo de tramitação deste procedimento.

Considerando o Ofício-Circular nº 22/2018/5ªCCR/MPF, fica dispensado o envio de comunicação eletrônica por meio do Sistema Único à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

DJALMA GUSMÃO FEITOSA

Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 93, DE 22 DE JUNHO DE 2022

Procedimento Principal: PR-PR-00037782/2022

O Ministério Público Federal, por meio da Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 127 e 129, II e III, da CRFB) e legais (art. 6º, VII, a e art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93) vem instaurar o presente inquérito civil, nos termos do art. 4º, II, e art. 5º, I a IV, ambos da Resolução CSMPF nº 87/06 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei nº 7.347/85 e os artigos 5º, III "b" e 6º, inciso VII "b" da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO a situação atual dos moradores e das famílias que residem às margens das linhas férreas administradas atualmente pela empresa RUMO MALHA SUL S.A.;

CONSIDERANDO que são necessárias as garantias de condições mínimas de sobrevivência digna a essa população, além de definir-se uma política pública de realocação e realocação como condição material para o cumprimento de decisões que importem em despejo forçado de seres humanos em áreas públicas;

CONSIDERANDO que essas famílias aguardam uma decisão judicial sobre a garantia de uma moradia adequada ou até sua permanência no local em que atualmente residem;

CONSIDERANDO que a questão é objeto da Ação Civil Pública proposta pela Defensoria Pública da União, tramitando sob nº 5042024-28.2018.4.04.7000, sendo os réus: Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), Departamento Nacional de Infra- Estrutura de Transportes (DNIT), Estado do Paraná, Município de Almirante-Tamandaré/Pr e a empresa RUMO MALHA SUL S.A.;

CONSIDERANDO que cabe a esta Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão acompanhar o desenrolar das ações judiciais propostas e as reuniões periodicamente realizadas com o objetivo de resolver a questão da melhor maneira possível, conciliando, dentro do possível, os diversos interesses, tanto quanto públicos como privados;

RESOLVE

Instaurar PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO, determinando as seguintes providências:

I) Comunique-se a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão para conhecimento com cópia desta portaria, solicitando que seja providenciada a devida publicação;

II) Altere-se o objeto presente na capa deste procedimento para a seguinte ementa: "Procedimento de Acompanhamento instaurado para acompanhar a situação das famílias que residem às margens da malha ferroviária cuja concessão foi admitida em favor da empresa Rumo Malha Sul S/A (CNPJ nº 01258944000126), bem como o desenrolar das ações judiciais propostas e as reuniões periodicamente realizadas, tudo com o objetivo de resolver a questão da melhor maneira possível, conciliando, dentro do possível, os diversos interesses, tanto quanto públicos como privados";

III) uma vez instaurado, retornem os autos conclusos para determinação de providências.

INDIRA BOLSONI PINHEIRO

Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 39, DE 17 DE JUNHO DE 2022

Inquérito Civil nº 1.26.001.000447/2016-82.

Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar possíveis danos ambientais em Área de Preservação Permanente às margens do Lago de Sobradinho, em Remanso, BA, ante a implantação irregular do Loteamento Terras de San Francisco na aludida área.

O procedimento em epígrafe foi instaurado a partir de Ofício do Ministério Público Estadual da Bahia, pelo qual se encaminhou cópia do procedimento nº 241.0.219777/2015 da 1ª Promotoria de Justiça de Remanso, autuado para apurar dano ambiental decorrente da implantação irregular do Loteamento Terras de San Francisco na Área de Preservação Permanente às margens do Rio São Francisco (f. 04-52).

Segundo noticiado, os responsáveis pela construção e/ou comercialização do Loteamento Terras de San Francisco estariam procedendo à derrubada de cercas, árvores e matas nativas, atingindo as margens de proteção do Rio São Francisco (f. 11-13v e 16-21).

Nas peças de informação encaminhadas pelo Ministério Público Estadual, consta Auto de Infração nº 003/2015, lavrado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SEMARH de Remanso, BA, com aplicação de penalidade de multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), uma vez que, em vistoria in loco realizada em 18/09/2015, o órgão ambiental municipal constatou que o Loteamento estaria inserido em Área de Preservação Permanente às margens do Rio São Francisco (f. 33).

Ademais, exsurge dos autos do procedimento nº 241.0.219777/2015, que o Município de Remanso procedeu à nova vistoria no Loteamento, desta feita em 24/08/2016, tendo sido verificada supressão de vegetação e atividades de parcelamento do solo sem autorização ou licença de órgão ambiental. A partir dessa fiscalização, apurou-se que o Loteamento seria de titularidade da pessoa jurídica ALIRA MENEZES DE BRITO – ME (proprietária Alira Menezes de Brito), com coordenadas da entrada S 9° 37'56.966" e W/O 42°5'6.723" (mídia à f. 68).

Em atendimento à requisição ministerial, o Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Remanso, BA, encaminhou a Certidão de Inteiro Teor do Loteamento às f. 70-198.

O INEMA, por sua vez, apresentou o Auto de Infração nº 768/2016, acompanhado de Relatório de Fiscalização Ambiental e Embargo Temporário do empreendimento, penalidade aplicada em 11/11/2016 (f. 133-137).

Segundo a agência estadual de meio ambiente, na fiscalização levada a efeito em 11/11/2016, constatou-se que: a) a área estava livre de vegetação, sinalizada com piquetes de cimento demarcando as ruas e lotes, porém sem edificações construídas no local (f.135); b) durante a inspeção, foi obtida uma área de 9,48 (nove vírgula quarenta e oito) hectares; c) o empreendimento se situa em área inundável em período de cheia no Lago de Sobradinho (f. 135v); e d) a equipe do INEMA procurou a proprietária do Loteamento (ALIRA MENEZES DE BRITO), a qual, segundo os técnicos, possuía anuência da Secretaria de Obras do Município para construir o loteamento, porquanto, durante a diligência in loco, foram apresentadas pela empreendedora, declaração e termo de aprovação para se instalar, documentos assinados pelo próprio Secretário Adriano Ribeiro Paes Landim (f.136).

Ato contínuo, a Secretaria de Patrimônio da União - SPU, por meio do Ofício nº 45743/2018-MP, informou que os terrenos no entorno do Lago de Sobradinho, inclusive os que estão abaixo da cota operacional, não estão inseridos entre os bens da União sob a responsabilidade da SPU/BA, estando a gestão destes terrenos a cargo da CHESF (f. 143 e 145).

A CHESF, por sua vez, em atendimento à requisição ministerial, encaminhou Relatório Técnico, com registro fotográfico da área onde situado o Loteamento (f. 152-158). Na oportunidade, aduziu que procedeu à demarcação da Área de Preservação Permanente - APP no local e esclareceu que o loteamento está inserido tanto na cota operacional da Usina Hidrelétrica de Xingó quanto em APP (f. 159). Outrossim, noticiou que o Município de Remanso não tem consultado a sociedade de economia mista na aprovação de projetos de loteamento na área, bem como aduziu que, quando identificadas construções em área de operação ou de APP, são propostas as ações possessórias cabíveis (f. 159).

A fim de impulsionar o feito, foi realizada, em 27/08/2019, na sede desta PRM reunião da qual participaram representantes da Prefeitura de Remanso, BA, e da CHESF para tratarem do objeto dos autos. Na oportunidade, o Diretor de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Município de Remanso, BA relatou inexistir autorização ou licenciamento ambiental para a instalação do Loteamento, ao tempo em que asseverou não ter obtido informações sobre o empreendimento perante a Secretaria de Obras, Serviços Públicos, Saneamento e Habitação. Além disso, na ocasião, foi

designada nova reunião a ocorrer com a presença dos representantes do Município de Remanso, BA (Diretor de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, Secretário de Administração e Finanças, Secretário de Obras, Serviços Públicos, Saneamento e Habitação e Prefeito), do advogado da CHESF e da titular do empreendimento, Alira Menezes de Brito (f. 194).

Cumprir destacar que, em 24/09/2019, compareceram apenas os representantes da CHESF na sede desta PRM (f. 204). Em virtude disso, a reunião foi novamente redesignada.

Em 29/10/2019, foi realizada reunião na sede desta PRM, da qual participaram a titular do empreendimento autuado, ALIRA MENEZES DE BRITO, acompanhada de seu advogado, por videoconferência, além de representante da CHESF (Demetrius Ferraz) e do Município de Remanso, BA (Benedito José Freitas Vieira), ocasião em que foi discutida a possibilidade de celebração de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC em relação ao objeto dos autos. Diante desse cenário, foi deliberado o encaminhamento da minuta preliminar do TAC aos envolvidos por e-mail, tendo sido designada nova reunião, agendada para o dia 29/11/2019 às 14h, visando à discussão final dos termos do instrumento a ser celebrado e respectiva assinatura pelas partes (cf. ata de audiência à f. 218 e ata de presença à f. 219).

Em cumprimento ao determinado na supramencionada reunião, foi encaminhada pela Secretaria deste Gabinete a versão preliminar do TAC ao advogado da proprietária do empreendimento autuado, via Whatsapp, assim como aos representantes da CHESF e do Município de Remanso, BA, por e-mail, para análise do documento pelas partes envolvidas (f. 237-242 e 246).

No entanto, por meio da CE-SPJ-018/2019 expedida em 28/11/2019, a CHESF manifestou falta de interesse na celebração do TAC por entender “não haver conduta ilícita de sua parte a ser ajustada” (f. 248).

Logo em seguida, especificamente no dia 29/11/2019, em nova reunião realizada na sede desta PRM, da qual participaram representantes do Município de Remanso, BA (Benedito José Freitas Vieira, Osvaldo Evangelista Filho e Dilermando de Carvalho G. Neto), este Órgão Ministerial noticiou a falta de interesse da CHESF em firmar o TAC, esclarecendo, contudo, que ainda tentaria negociar com a sociedade de economia mista a fixação dos marcos/piquetes relativos a delimitação da cota operacional na área urbana do mencionado ente municipal. Na ocasião, ficou assentado que a versão final do TAC seria encaminhada à Sra. ALIRA MENEZES DE BRITO, para fins de assinatura, e, após devolução, o documento seria remetido ao Município, para ser assinado pelo Prefeito (f. 249-250).

Em nova reunião, realizada em 15/01/2020, desta feita entre o MPF e representantes da CHESF (engenheiros cartógrafos, Edgar dos Reis e Artur Lima), os últimos asseveraram que, embora não tenham firmado o TAC, acabaram efetivamente implementando a demarcação proposta pelo Parquet, exibindo, na oportunidade, mapa e relatório com a demonstração da fixação de marcos ao longo da margem do Lago de Sobradinho na área urbana do Município de Remanso, BA [em extensão total de 3,6 (três vírgula seis) km]. Além disso, esclareceram que, nos próximos 60 (sessenta) dias, seriam instaladas placas informativas de que a área demarcada se trata de propriedade da CHESF/União Federal, conforme já indicado no mapa apresentado na reunião, bem como se comprometeram a encaminhar documentos comprobatórios da efetiva instalação delas no local (f. 258-259).

Ainda na ocasião, os representantes da CHESF apresentaram cópia do Relatório Técnico DEPG-2020-007-00, referente à delimitação e demarcação da curva máxima normal na área urbana de Remanso, BA e Carta Imagem da respectiva área demarcada (respectivamente às f. 260-297 e f. 298-298v).

No que toca ao Relatório da CHESF, constam do documento técnico as seguintes considerações: (I) esclareceu-se que o Nível Máximo Operativo Normal corresponde ao nível máximo da água de um reservatório, para fins de operação normal de uma usina hidroelétrica, utilizada nos estudos energéticos, enquanto o nível Máximo Maximum corresponde ao nível de água mais elevado para o qual a barragem foi projetada (f. 262); (II) para delimitação e demarcação da curva máxima normal foi necessária a utilização do referencial altimétrico local da UHE Sobradinho, o mesmo utilizado na operação da usina, tendo sido implantados dois marcos geodésicos com transporte de coordenadas a partir da Rede de Vértices Geodésicos da CHESF, implantada no ano de 2019. Estes marcos foram denominados de RVG27A e RVG27B e suas localizações permitem que os trabalhos de campo sejam executados por diferentes metodologias, seja utilizando receptores GNSS ou por topografia convencional com Estação Total (f. 263); e (III) para a materialização da Cota Máxima Normal foram implantados 26 (vinte e seis) marcos com espaçamento definido em cada local, considerando principalmente as ocupações existentes, em locais visíveis, com boa possibilidade de conservação e de fácil entendimento para as pessoas que frequentam o lugar, além do que foram verificados 8 (oito) marcos já anteriormente implantados. Da demarcação feita, foi apresentado registro fotográfico (f. 266-292).

Por seu turno, em 17/03/2020, procedeu-se ao apensamento do Inquérito Civil nº 1.26.001.000170/2017-7 aos presentes autos (f. 299), conforme determinado no Despacho de etiqueta PRM-PET-PE-00001994/2020, de 04/03/2020, haja vista ter sido verificada a tramitação dos feitos em duplicidade, com identidade de objeto, partes envolvidas e objetivando resguardar a mesma área.

Em 23/06/2020, a CHESF peticionou nos autos, informando ter concluído a instalação das placas indicativas na área afetada, apresentando registro fotográfico das providências adotadas (cf. documento etiqueta PRM-PET-PE-00007122/2020 juntado apenas eletronicamente em virtude da suspensão das atividades presenciais decorrente da pandemia pela COVID-19, doc. 90).

De outro giro, em 31/07/2020 foi concluída a assinatura do Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre o MPF, a titular do empreendimento autuado, ALIRA MENEZES DE BRITO e o Município de Remanso, BA, representado no ato pelo então Prefeito José Clementino de Carvalho Filho, cujo objeto foi estabelecer prazos e medidas a serem adotadas pela ALIRA MENEZES DE BRITO – ME e pelo Município REMANSO, BA, a fim de sanar as irregularidades decorrentes da implantação irregular do Loteamento Terras de San Francisco de propriedade da pessoa jurídica compromissada, na Área de Preservação Permanente às margens do Rio São Francisco e até mesmo abaixo da cota máxima operacional do Lago de Sobradinho, no Município de Remanso, BA, com prazo de vigência de 12 (doze) meses (doc. 91).

Celebrado o TAC, foi encaminhada cópia do referido documento ao INEMA em 03/08/2020, para que a agência ambiental estadual acompanhasse e fiscalizasse o fiel cumprimento das obrigações assumidas no referido instrumento pelos compromissários (doc. 93).

Já em 21/04/2021, tendo em vista já terem transcorridos os prazos, estabelecidos no TAC, para cumprimento das obrigações das partes compromissadas, o Parquet determinou que se procedesse à notificação: i) de ALIRA MENEZES DE BRITO e do Município DE REMANSO, BA, a fim de que prestassem esclarecimentos em relação ao cumprimento das obrigações por eles assumidas no âmbito do Termo de Ajustamento de Conduta e; ii) do INEMA, para que informasse as providências adotadas no tocante à fiscalização e acompanhamento do cumprimento do referido TAC (doc. 97).

Em atendimento à requisição ministerial, ALIRA MENEZES DE BRITO, por intermédio de seu advogado constituído, informou, em 12/05/2021, ter cumprido todas as obrigações assumidas no TAC, porquanto alega que: a) não realizou qualquer tipo de atividade que implicasse em intervenção ou supressão de vegetação tanto na área localizada abaixo da cota máxima normal de operação do lago da UHE de Sobradinho (392,50 m) como a Área de Preservação Permanente às margens do Lago de Sobradinho, bem como se absteve de construir, edificar e de realizar qualquer ato direcionado ao loteamento ou desmembramento das áreas referidas para fins de parcelamento do solo; e b) removeu, por sua conta e às suas expensas, toda e qualquer estrutura, equipamento, edificação ou construção porventura existentes no imóvel de sua titularidade, inclusive marcos divisórios, tanto

na área localizada abaixo da cota máxima normal de operação do lago da UHE de Sobradinho (392,50 m) como na Área de Preservação Permanente às margens do Lago de Sobradinho, promovendo a desocupação integral das citadas áreas. No que se refere ao replantio da área, a compromissada esclareceu que tal medida se reputa desnecessária no caso concreto, uma vez que, durante as tratativas das condições do TAC, houve regeneração da vegetação (em decorrência da paralisação das obras de implantação do empreendimento) (doc. 105). A manifestação de ALIRA foi instruída com registro fotográfico da área (docs. 105.1 a 105.10).

O município de REMANSO, por sua vez, por meio do Ofício 065/2021, afirmou, em 15/06/2021, ter promovido a instalação de placas, delimitando as áreas de preservação permanente às margens do lago de sobradinho localizadas em toda área urbana do município, bem como de placas autoexplicativas, informando que a faixa territorial demarcada representa “Área de Preservação Ambiental – proibida qualquer espécie de intervenção, alteração ou supressão de vegetação nativa”. Ademais, asseverou não ter promovido nenhum licenciamento ambiental e urbanístico de atividade nas áreas localizadas abaixo da cota máxima normal de operação do Lago de Sobradinho (392,50m) e nas Áreas de Preservação Permanente às margens do Lago de Sobradinho discriminadas no TAC, nem do imóvel autuado e nem em nenhuma outra propriedade localizada na zona urbana do Município. Outrossim, informou que o órgão ambiental municipal realizou vistoria no imóvel, apresentando o respectivo laudo (doc. 115).

Ainda no mesmo expediente, o ente municipal esclareceu que fiscaliza semanalmente as margens do lago, retirando qualquer demarcação de possível invasão, sendo que frequentemente ao inspecionar a área encontra demarcações feitas com estacas, o que demonstra uma iminente invasão por parte da população que pretende implantar empreendimentos clandestinos, não havendo nenhuma nova instalação no período - nem na área pertencente ao Município e nem na área pertencente à União – por conta da fiscalização ostensiva e permanente por parte do órgão municipal (doc. 115).

Para mais, noticiou, que, durante a gestão passada, foi construída uma barraca de alvenaria de forma clandestina (não possui licença e nem alvará) na beira do lago (área de propriedade da União), argumentando que, embora o invasor tenha sido notificado sobre as possíveis consequências da invasão, a notificação não surtiu efeito. Por fim, referiu que, a despeito de ter competência administrativa ambiental para fiscalização, faltar-lhe-ia legitimidade ativa processual para propor a ação cabível para reintegração de posse dessa área, restando, portanto, impossibilitado de atuar na invasão em apreço (doc. 115).

O expediente do Município foi instruído com o Ofício nº 50/2021 do órgão ambiental municipal - DIMARH (Diretoria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Município de Remanso), pelo qual se noticia que, a partir de vistoria realizada na área, verificou-se: I) ter havido a regeneração natural do local por vegetação raquítica e arbustiva. II) houve desocupação da área e remoção de estruturas/equipamentos; e III) não foram identificadas construções no local. Além do ofício da DIMARH, foi apresentado registro fotográfico da área demarcada e das placas autoexplicativas instaladas (doc. 115.1).

Ato contínuo, o INEMA peticionou nos autos, em 13/08/2021, por meio do Ofício nº 00034300961/2021 - INEMA/DG/DIFIS/CODEJ, relatando que realizou inspeção na área objeto do TAC, encaminhando respectivo Relatório Técnico RFA-0977/2021-46599 (doc. 121).

De acordo com o Relatório Técnico RFA-0977/2021-46599, a agência ambiental estadual realizou vistoria no loteamento embargado em 06/07/2021, na qual se constatou que: I) foram identificados os piquetes de concreto na área que seria implantado o loteamento; e II) não se verificou a presença de nenhuma edificação nesta área, que demonstra que o autuado cumpriu o Auto de Infração de Embargo aplicado pelo INEMA conforme determinação contida no processo nº 2016-014213/TEC/AIEM-0054, devidamente homologado (processo nº 2019-007736/TEC/NOTH-0848) (doc. 121.4).

A partir da supracitada diligência, a equipe do INEMA concluiu que: I) não há evidências de que a compromissária autuada, Alira Menezes de Brito ME, promovera supressão de vegetação nativa no local do loteamento embargado; II) considerando as condições edáficas do solo, é inviável do ponto de vista agrônomo a execução de um Plano de Recuperação de Área Degradada - PRAD, com o replantio de espécies características de ambiente de mata ciliar e/ou espécies da mata nativa do Bioma Caatinga e, por se tratar de uma área sujeita a inundação no período de cheia do Lago de Sobradinho as espécies eventualmente plantadas não sobreviveriam; e III) no local planejado para o loteamento objeto de EMBARGO não ocorreu nenhuma intervenção física, além da colocação de piquetes para demarcação dos lotes (doc. 121.4).

É o relatório.

Do exame dos autos, exsurge que, em 31/07/2020, foi celebrado Termo de Ajustamento de Conduta entre o MPF, a titular do empreendimento autuado, ALIRA MENEZES DE BRITO e o Município de REMANSO, BA, representado no ato pelo então Prefeito José Clementino de Carvalho Filho, cujo objeto foi estabelecer prazos e medidas a serem adotadas pela ALIRA MENEZES DE BRITO – ME e pelo Município REMANSO, BA, a fim de sanar as irregularidades decorrentes da implantação irregular do Loteamento Terras de San Francisco de propriedade da pessoa jurídica compromissada, na Área de Preservação Permanente às margens do Rio São Francisco e até mesmo abaixo da cota máxima operacional do Lago de Sobradinho, no Município de Remanso, BA, com prazo de vigência de 12 (doze) meses (doc. 91).

No referido Termo de Ajustamento de Conduta, a titular do Loteamento Terras de San Francisco, ALIRA MENEZES DE BRITO obrigou-se a: I) a não realizar qualquer tipo de atividade que implicasse em intervenção ou supressão de vegetação tanto na área localizada abaixo da cota máxima normal de operação do lago da UHE de Sobradinho (392,50 m) como na Área de Preservação Permanente às margens do Lago de Sobradinho, o que incluiu igualmente a obrigação de se abster de construir, edificar e de realizar qualquer ato direcionado ao loteamento ou desmembramento das áreas referidas para fins de parcelamento do solo; II) a remover e levantar, por sua conta e às suas expensas, toda e qualquer estrutura, equipamento, edificação ou construção porventura existentes no imóvel de sua titularidade, inclusive marcos divisórios, tanto na área localizada abaixo da cota máxima normal de operação do lago da UHE de Sobradinho (392,50 m) como na Área de Preservação Permanente às margens do Lago de Sobradinho; III) apresentar registro fotográfico da desocupação; e IV) caso verificada a necessidade de recuperação ambiental, a apresentar e submeter, ao INEMA, Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD), por meio de plantio de vegetação nativa na área localizada em Área de Preservação Permanente irregularmente ocupada pelo Loteamento (cláusula 1ª do TAC, pgs.5-6 do doc. 91) .

Ademais, ao firmar o mesmo acordo, o Município de REMANSO, obrigou-se a: i) delimitar as Áreas de Preservação Permanente às margens do Lago de Sobradinho localizadas em toda área urbana do referido município, afixando, para tanto, marcos e piquetes que demarquem os espaços territorialmente protegidos; ii) após proceder à delimitação da APP, instalar, nos referidos espaços (Áreas de Preservação Permanente), placas autoexplicativas informando obrigatoriamente, de forma clara e ostensiva, que a faixa territorial demarcada representa “Área de Preservação Ambiental – proibida qualquer espécie de intervenção, alteração ou supressão de vegetação nativa, ressalvadas as hipóteses específicas previstas em lei (Lei nº 12.651/12)”; iii) abster-se de licenciar (do ponto de vista ambiental e urbanístico) qualquer atividade nas áreas localizadas abaixo da cota máxima normal de operação do Lago da UHE de Sobradinho (392,50m) e nas Áreas de Preservação Permanente às margens do Lago de Sobradinho situadas não só no imóvel autuado, como nas demais propriedades localizadas na zona urbana do Município de Remanso; iv) encaminhar registro fotográfico que comprovasse a afixação dos marcos/piquetes e a instalação das placas informativas; v) vistoriar a área para averiguar se houve regeneração natural da

vegetação ou revegetação com espécies nativas realizada pela proprietária do imóvel tanto na área situada abaixo da cota operacional da UHE de Sobradinho quanto na Área de Preservação Permanente indevidamente ocupada pelo empreendimento (cláusula 2ª do TAC, pgs 7-8 do doc. 91).

Pois bem. Analisando detidamente os termos do TAC (doc. 91) e a prova documental coligida aos autos, é de concluir que tanto a proprietária da área em que o empreendimento seria instalado (ALIRA MENEZES DE BRITO), como o Município de REMANSO cumpriram fielmente as obrigações assumidas, respectivamente, nas cláusulas 1ª e 2ª do referido instrumento, como demonstram os docs. 105 e 115, constatação que foi ratificada pelo INEMA, ao vistoriar o local em julho de 2021 (doc. 121).

Em relação à possível apresentação do PRAD, cumpre pontuar que o Município de REMANSO, assim como o INEMA manifestaram-se pela desnecessidade de adoção de tal medida, haja vista que a área foi objeto de regeneração natural e, pelas condições do solo do local, torna-se inviável, do ponto de vista agrônomo, o replantio de espécies características de ambiente de mata ciliar e/ou espécies da mata nativa do Bioma Caatinga, por se tratar de uma área sujeita a inundação no período de cheia do Lago de Sobradinho (as espécies eventualmente plantadas não sobreviveriam).

Outrossim, impende destacar que, a despeito de não ter assinado o TAC, a CHESF, na condição de responsável pela gestão dos terrenos da União situados no entorno do Lago de Sobradinho, inclusive os que estão abaixo da cota operacional, procedeu à efetiva demarcação da APP no local e à delimitação e demarcação da curva máxima normal do Lago de Sobradinho, na área urbana de Remanso, BA (f. 258-259, f. 260-297 e f. 298-298v), tendo instalado placas informativas de que a área demarcada se trata de propriedade da CHESF/União Federal, apresentando registro fotográfico das providências adotadas (doc. 90).

Sendo assim, solucionadas as irregularidades constatadas na implantação do Loteamento Terras de San Francisco, não subsistem razões que justifiquem o impulsionamento do feito, razão pela qual o procedimento deve ser, de pronto, arquivado.

Quanto à ocupação dos terrenos da União sob administração da CHESF, cumpre mencionar que o Município de Remanso reitera que vêm fiscalizando semanalmente as margens do Lago de Sobradinho. Contudo, ao aduzir que "durante a gestão passada, foi construída uma barraca de alvenaria de forma clandestina (não possui licença e nem alvará) na beira do lago (área de propriedade da União)", e "ainda que o invasor tenha sido notificado sobre as possíveis consequências da invasão, a notificação não surtiu efeito" (doc. 115, pg. 2), o ente municipal, por meio do Ofício nº 065/2021, noticia a ocorrência de suposta irregularidade passível de apuração, mas estranha ao objeto dos autos. Nesse cenário, é de rigor que se proceda à instauração de Notícia de Fato específica, a ser instruída com o expediente apresentado pelo ente municipal (doc. 115), para que se proceda à apuração da notificada irregularidade.

Em face do exposto, não resta razão à continuidade instrutória dos autos, em decorrência da ausência de objeto, bem como justa causa, para fins de adoção de qualquer medida no âmbito administrativo e/ou judicial, motivo pelo qual promovo seu ARQUIVAMENTO.

Dispensa-se a notificação do representante, por se tratar de comunicação por dever de ofício.

No tocante ao fato noticiado nos autos em junho de 2021, DETERMINO: I) que se proceda à instauração de Notícia de Fato com o seguinte objeto: "apurar a construção de barraca de alvenaria em terreno da União (por se situar abaixo da cota operacional do Lago de Sobradinho) ou em área de preservação permanente, do Lago de Sobradinho, no Município de Remanso, BA", e que deve ser instruído com cópia do doc. 115 (Ofício nº 065/2021); e II) visando ao deslinde dos fatos, que sejam realizadas as seguintes PROVIDÊNCIAS no bojo da Notícia de Fato então autuada: a) expedição de Ofício ao Município de Remanso, BA, para que preste informações complementares a respeito da suposta invasão e construção irregular da barraca de alvenaria de forma clandestina (não possui licença e nem alvará) na beira do Lago de Sobradinho, no Município de Remanso, BA, encaminhando cópia da notificação, em tese, feita ao invasor; cópia do auto de infração porventura lavrado e dados de qualificação do infrator. Não tendo havido autuação, que proceda à imediata autuação do infrator, no exercício da competência material que exsurge do art. 23, VI da CF/88, encaminhando a documentação correlata (auto de infração, relatório de vistoria com registro fotográfico da diligência sem prejuízo de outros documentos que entenda pertinentes); e b) a expedição de Ofício à CHESF, informando ter sido noticiada ao MPF a construção irregular de barraca de alvenaria, de forma clandestina (não possui licença e nem alvará), nas margens do Lago de Sobradinho, no Município de Remanso, para que adote as providências cabíveis, apresentando informações ao MPF acerca das medidas porventura adotadas, no prazo de 30 (trinta) dias, considerando que a edificação situa-se, em tese, abaixo da cota operacional, havendo, portanto, interesse da sociedade de economia mista na desocupação da área. Os ofícios encaminhados tanto ao Município como à CHESF devem ser instruídos com cópia do doc. 115.

Após a certificação da instauração da referida notícia de fato pela Secretaria, encaminhem-se os autos à 4ª CCR para fins de controle institucional.

FILIPPE ALBERNAZ PIRES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA PR-RJ Nº 673, DE 24 DE JUNHO DE 2022

Designa o Procurador da República RODRIGO TIMÓTEO DA COSTA E SILVA para realizar audiências junto à 9ª Vara Federal Criminal nos dias 28, 29 e 30 de junho de 2022.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando:

I - o disposto no art. 48, inciso VII, "b" e art. 50, inciso II da Lei Complementar nº 75/93;

II - que os dias não contemplados nesta portaria são de responsabilidade dos Procuradores remanescentes da Vara, conforme portarias em vigor;

III - a necessidade de se manter a equitativa distribuição da carga de trabalho entre todos os procuradores que atuam na área criminal, inclusive no que pertine ao rodízio das audiências da 9ª Vara Federal Criminal, resolve:

Art. 1º Designar o Procurador da República RODRIGO TIMÓTEO DA COSTA E SILVA para realizar audiências junto à 9ª Vara Federal Criminal nos dias 28, 29 e 30 de junho de 2022.

Parágrafo único. A responsabilidade pelo acompanhamento da pauta na data acima estabelecida compete ao gabinete do procurador designado.

Art. 2º Ressalvados os casos de licença para tratamento de saúde, só serão admitidas redesignações a partir de solicitações de permuta encaminhadas pelos interessados ao Procurador-Chefe, para edição da pertinente portaria.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

SERGIO LUIZ PINEL DIAS

PORTARIA Nº 15, DE 14 DE JUNHO DE 2022

Procedimento Preparatório nº.1.30.001.003475/2021-96

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, II e III, da Constituição Federal, bem como nos artigos 5º, I, 'h'; II, 'b'; III, 'b'; V, 'b'; 6º, VII, 'a', 'b', e XIV, 'f'; 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, nas leis nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, destinado a apurar ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses cuja defesa incumba ao Ministério Público;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, nos termos do art. 127 da Constituição da República e do art. 5º, I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público federal, bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que se trata de Procedimento Preparatório instaurado a partir da denúncia de ausência de assistente social no presídio Jonas Lopes de Carvalho para atendimento aos familiares dos presos;

CONSIDERANDO que a Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Estado do Rio de Janeiro tem atualmente 32 profissionais de assistência social, mas seriam necessários 201 para atender o contingente atual de 42.000 pessoas privadas de liberdade e seus familiares;

CONSIDERANDO, conforme relato da própria Secretaria, que, devido a esse déficit, o trabalho dos assistentes sociais tem sido contingenciado e centralizado em ações determinadas, e que o desenvolvimento de ações profissionais na área tem enfrentando graves dificuldades;

CONSIDERANDO que o último concurso público para o cargo foi realizado no ano de 1998 e o último contrato temporário teve vigência entre os anos de 2013 e 2018, sem que houvesse renovação;

CONSIDERANDO que foi aberto o processo administrativo E-21/070/100081/2018 para contratação simplificada de profissionais nas áreas administrativa e de saúde, por prazo determinado, no entanto, a Secretaria não soube informar o prazo para finalização do processo;

CONSIDERANDO os elementos de informação obtidos no Procedimento Preparatório nº. 1.30.001.003475/2021-96, verificando-se a verossimilhança dos fatos;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório em referência em INQUÉRITO CIVIL, com a finalidade de apurar possíveis irregularidades na prestação de ações profissionais na área de assistência social, pela Secretaria de Estado de Administração Penitenciária, no presídio Jonas Lopes de Carvalho.

BRUNA MENEZES GOMES DA SILVA

Procuradora da República
Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 49, DE 22 DE JUNHO DE 2022

O Ministério Público Federal, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo art. 129, inciso I, da Constituição da República, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº. 75/93;

Considerando a necessidade de adotar providências para o oferecimento de acordo de não persecução penal (ANPP) aos investigados do Inquérito Policial nº. 5014410-47.2020.4.04.7107, conforme art. 28-A do Código de Processo Penal;

Considerando que o procedimento administrativo é o instrumento destinado a embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil, conforme art. 8º, IV, da Resolução CNMP nº. 174/2017;

Considerando o teor da Orientação Conjunta nº. 03/2018 da 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF, que estabelece que as referidas providências devem ser realizadas preferencialmente no âmbito de um procedimento de acompanhamento, resolve instaurar procedimento administrativo, vinculado ao 1º Ofício.

Publique-se, em cumprimento ao art. 9º da Resolução CNMP nº. 174/2017, sendo desnecessária a comunicação da instauração à Câmara Revisora, tendo em vista as orientações contidas nos Ofícios Circulares nº. 01/2018/2ª CCR e 30/2018 - 4ª CCR.

LUCIANA GUARNIERI

Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIA Nº 7/2022/PRM-VLH/1º OFÍCIO, DE 27 DE JUNHO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, incisos VII, XII, XIV e XIX, e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e também no artigo 8º, incisos II e IV, da Resolução CNMP nº 174/2017 e na Lei nº 7.347/85,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar o cumprimento das cláusulas de TAC; acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas e instituições; apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; bem como embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil (artigo 8º da Resolução CNMP nº 174/2017);

CONSIDERANDO as orientações expedidas pela 6ª CCR em seu Ofício Circular nº 02/2021/6ªCCR/MPF sobre a ação "MPF em defesa da educação indígena: infraestrutura escolar"; e

CONSIDERANDO as informações colhidas na Notícia de Fato nº 1.31.003.000066.2022-61 sobre as escolas de educação indígena Cinta Larga localizadas nos municípios sob atribuição da PRM Vilhena,

RESOLVE

CONVERTER os autos da Notícia de Fato nº 1.31.003.000066.2022-61 em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, vinculado à 6ª CCR, pelo prazo de 01 (um) ano, com a finalidade de verificar e acompanhar as condições de infraestrutura das escolas de educação indígena do Povo Cinta Larga nos municípios sob a atribuição da PRM Vilhena.

Determina-se a realização das seguintes diligências:

a) solicite-se a publicação desta portaria por meio do Sistema Único;

b) convertam-se os autos em PA, nos termos desta portaria, atualizando o campo "resumo" no Sistema Único; e

c) expeça-se recomendação ao Secretário de Estado da Educação de Rondônia, nos termos do item 2 do Ofício Circular nº 02/2021/6ªCCR/MPF.

Com a juntada da resposta do destinatário da recomendação, voltem os autos conclusos.

LAIZ MELLO DA CRUZ ANTONIO

Procuradora da República

Em substituição

PORTARIA PRE-RO Nº 12, DE 24 DE JUNHO DE 2022

Alteração da Portaria n. 9, de 19 de maio de 2021, que designa Promotores Eleitorais para atuação perante as Zonas Eleitorais do Estado de Rondônia, para o biênio de 2021 a 2023.

A PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM RONDÔNIA, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático (artigo 127, caput, Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o exercício das funções eleitorais do Ministério Público Federal encontra-se disciplinado no art. 37, I, in fine, e arts. 72 a 80 da Lei Orgânica do Ministério Público da União (Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993);

CONSIDERANDO ser atribuição do Procurador Regional Eleitoral exercer as funções do Ministério Público Eleitoral nas causas de competência do Tribunal Regional Eleitoral e a direção das atividades eleitorais em cada Estado (artigo 77, caput, Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que, sendo de natureza federal, a designação para o exercício da função eleitoral por membro do Ministério Público em primeiro grau compete ao Procurador Regional Eleitoral, a quem cabe, em cada Estado, dirigir as atividades do setor (art. 77 da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que o Promotor Eleitoral é o membro do Ministério Público local que oficia junto ao Juízo incumbido do serviço eleitoral de cada Zona (art. 79, parágrafo único, da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que a designação do membro do Ministério Público de primeiro grau para exercer função eleitoral perante a Justiça Eleitoral de primeira instância será feita por ato do Procurador Regional Eleitoral, com base em indicação do Chefe do Ministério Público local (art. 1º, I, Resolução nº 30, de 19 de maio de 2008 e art. 23, § 2º, I da Portaria PGR/PGE n. 01/2019, de 09 de setembro de 2019);

CONSIDERANDO, por fim, o Ofício SEI nº 500/2022/GAB-PGJ do Ministério Público do Estado de Rondônia, datado de 24 de junho de 2022, que solicita alteração da Portaria PRE-RO nº 9, de 19 de maio de 2021;

RESOLVE:

Art. 1º. Alterar a PORTARIA PRE-RO nº 9, de 19 de maio de 2021, para nela constar o seguinte:

Comarca	Zona Eleitoral	Promotor de Justiça	Período
Ariquemes	25ª	Marcus Alexandre de O. Rodrigues	Excluir a partir de 20.06.2021
		Dinalva Souza de Oliveira	Incluir a partir de 20.06.2021

Art. 2º. Ficam convalidados os atos praticados em conformidade com a designação acima.

Publique-se.

Ciência ao Ministério Público do Estado de Rondônia.

Ciência ao Tribunal Regional Eleitoral em Rondônia.

BRUNO RODRIGUES CHAVES

Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 1, DE 15 DE JUNHO DE 2022

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, tendo em vista a incumbência prevista nos artigos 6º, VII, e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/93; além do disposto nas Resoluções CSMPF nº 87/2006 e CNMP nº 23/2007;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO o Ministério Público zelar pela proteção do meio ambiente, conforme inciso III, art. 129, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a investigação realizada a partir do Inquérito Policial nº 5014037-81.2018.4.04.7205 teve, como objeto, a extração irregular de minério (saibro e granito) na área da poligonal ANM nº 815.132/1992, mais especificamente na rua José Rampelotti, s/n, bairro Alto Gasparinho, no município de Gaspar/SC;

CONSIDERANDO que a exploração ilícita foi realizada pela empresa EXTRAÇÃO MINERAL & TRANSPORTES WEHMUTH LTDA, sob gestão do Sr. PAULO WEHMUTH NETO e do Sr. FELIPE SIMAS WEHMUTH;

CONSIDERANDO, ainda, a existência da Ação de Execução de Acordo de Não Persecução Penal nº 5009383-37.2021.4.04.7208, cujo executado é o Sr. Paulo Wehmuth Neto, e a Ação de Execução de Acordo de Não Persecução Penal nº 5009384-22.2021.4.04.7208, cujo executado é o Sr. Felipe Simas Wehmuth;

CONSIDERANDO que a Cláusula Quarta de ambos Acordos de Não Persecução Penal anteriormente mencionados compromete os investigados a reparar integralmente o dano ambiental devendo "apresentar Plano de Recuperação da Área Degradada perante o IMA e executá-lo em conformidade com todas as exigências apresentadas por referido órgão ambiental [...]".

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar a recuperação da área degradada objeto dos acordos de não persecução anteriormente mencionados;

CONSIDERANDO as previsões constantes dos art. 8º e seguintes da Resolução nº 174, de 04 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplinam a instauração do Procedimento Administrativo no âmbito do Ministério Público;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO a partir de cópia do Inquérito Policial nº 501403781.2018.4.04.7205, Execução de Acordo de Não Persecução Penal nº 5009383-37.2021.4.04.7208 e Execução de Acordo de Não Persecução Penal nº 5009384-22.2021.4.04.7208, determinando, de início, as seguintes providências:

a) Autue-se esta portaria e o procedimento que a acompanha;

b) Registre-se e publique-se (via Sistema Único/MPF e átrio da PRM/Blumenau), a fim de que se efetue a comunicação à E. 4ª CCR, conforme a praxe, com a observação do disposto nas citadas resoluções dos conselhos do Ministério Público.

RAFAELLA ALBERICI DE BARROS GONÇALVES
Procuradora da República

PORTARIA Nº 5, DE 23 DE JUNHO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição da República, pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93 e, ainda,

Considerando que é função institucional do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição da República);

Considerando que, nos termos do art. 225, caput, da Constituição da República, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo, para as presentes e futuras gerações;

Considerando que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do meio ambiente, nos termos do art.129, inciso III, da Constituição da República e do art. 6º, VII, da Lei Complementar 75/93 e art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85;

Considerando a Resolução CONAMA 001/86, a qual define que "considera-se impacto ambiental qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetam: I – a saúde, a segurança e o bem-estar da população; II – as atividades sociais e econômicas; III – a biota; IV – as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente; V – a qualidade dos recursos ambientais."

Considerando a recomendação da Corregedoria do Ministério Público Federal formalizada em Ficha de Avaliação do Ofício como resultado da Correição Virtual realizada neste Ofício Único da PRM/Lages em maio/2022;

Considerando a necessidade de monitoramento dos impactos ambientais gerados pela execução do Contrato de Concessão de Exploração da Rodovia BR-116;

RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhamento dos fatos noticiados, com fundamento na Resolução CNMP nº 174/2017, artigo 8º, incisos II e IV, determinando, desde logo, a adoção das seguintes providências:

a) autue-se a presente Portaria, vinculando-se o Procedimento Administrativo à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF;

b) encaminhe-se para publicação esta portaria de instauração, (art. 5º, VI, da Resolução CSMPF nº 87/2010);

c) instrua-se este procedimento com cópia integral eletrônica do IC 1.33.006.000105/2012-54.

Lages/SC, 24 de junho de 2022

NAZARENO JORGEALÉM WOLFF
Procurador da República

PORTARIA Nº 105 - GABPR1/AAH/PR/SC, DE 22 DE JUNHO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando os elementos constantes na Notícia de Fato nº 1.33.000.001249/2022-50, versando sobre construção irregular em terreno de marinho e a realização de festas no local, gerando perturbação do sossego alheio nas margens da Lagoa da Conceição, em terreno situado na Rodovia Jornalista Manoel de Menezes, 1.183, Praia Mole, Florianópolis/SC.

Converta-se em INQUÉRITO CIVIL o procedimento acima indicado, de mesma numeração, para promover a apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil, com o seguinte descritor:

4ª CCR. TERRENO DE MARINHA. PRAIA MOLE. LAGOA DA CONCEIÇÃO. CONSTRUÇÕES IRREGULARES. RODOVIA JORNALISTA MANOEL DE MENEZES.

Determino, ainda, a expedição de ofício à FLORAM requisitando vistoria in loco.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à ... CCR, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

IVAN CLAUDIO GARCIA MARX
Procurador da República
(Procurador em Substituição)

PORTARIA Nº 108 - GABPR1/AAH/PR/SC, DE 23 DE JUNHO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando os elementos constantes na Notícia de Fato nº 1.33.000.001155/2022-81, versando sobre supressão de vegetação nativa e edificação irregular em terreno localizado na rua Laurindo Januário da Silveira (nas proximidades do nº 4246), Morro do Badejo, bairro Canto da Lagoa, Florianópolis/SC;

Converta-se em INQUÉRITO CIVIL o procedimento acima indicado, de mesma numeração, para promover a apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil, com o seguinte descritor:

4ª CCR. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MATA ATLÂNTICA. SUPRESSÃO. DESMATAMENTO. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. RUA LAURINDO JANUÁRIO DA SILVEIRA (PROXIMIDADES DO Nº 4246). MORRO DO BADEJO. CANTO DA LAGOA. LAGOA DA CONCEIÇÃO. FLORIANÓPOLIS/SC.

Determino, ainda, sejam requisitadas informações sobre os fatos, e providências à FLORAM e à SMDU.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª CCR, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ANALUCIA HARTMANN
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 6, DE 27 DE JUNHO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF),

CONSIDERANDO que em 23.01.2020 entrou em vigor a Lei n.º13.964/19, a qual, ao acrescentar ao Código de Processo Penal (CPP) o art.28-A, instituiu o acordo de não persecução penal (ANPP);

CONSIDERANDO que se trata de instituto que se aplica, retroativamente, a crimes ocorridos antes da entrada em vigor dessa Lei, “desde que não recebida a denúncia” (STF, 1ª Turma, HC-AgR 191.464, rel. Min. Roberto Barroso, j. 11.11.2020, v. u.);

CONSIDERANDO que “nos acordos de não persecução não há (...) anecessidade de encerramento das investigações preliminares como pressuposto para a formação do juízo valorativo sobre os fatos” (CUNHA, Vítor Souza. Acordos de admissão de culpa no processo penal. Salvador: JusPodivm, 2020.p. 222);

CONSIDERANDO que mediante juízo (opinio delicti) fundado em cognição não exauriente constata que há fumus comissi delicti, isto é, indícios de que DANIEL PEDROSO JUNIOR,1 por meio de QUALITY COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. - ME, praticou, de forma continuada (Código Penal - CP. art. 71, caput), crimes de sonegação de contribuição previdenciária (CP, art. 337-A, inc. I)2 “nas competências 01/09, 03/09 a 12/09, 01/10 a 03/10 e 05/10 a 12/10”;3

CONSIDERANDO portanto que, ao menos neste momento, não é caso de arquivamento da investigação (CPP, art. 28-A, caput);

CONSIDERANDO, ademais, que se trata de crime:

a) praticado sem violência ou grave ameaça e que não foi cometido contra a mulher “por razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor” (CPP, art. 28-A, caput c/c § 2º, inc. IV, este a contrario sensu);

b) ao qual é cominada pena mínima de 2 anos, ou seja, inferior a 4anos (CPP, art. 28-A, caput c/c com § 1º);

c) mas que não admite transação penal, pois lhe é cominada pena máxima de 5 anos, isto é, pena máxima superior a 2 anos (CPP, art. 28-A, §2º, inc. I, a contrario sensu c/c Lei n.º 9.099/95, arts. 76, caput, e 61);

CONSIDERANDO que, segundo a Informação n.º 129/2022:

a) DANIEL não é reincidente e não há indícios de “conduta criminal habitual, reiterada ou profissional” (CPP, art. 28-A, § 2º, inc. II, a contrario sensu); e

b) não há registro de que tenha sido beneficiado, nos 5 anos anteriores ao cometimento dos crimes, com transação penal, ANPP ou suspensão condicional do processo (CPP, art. 28-A, § 2º, inc. III, a contrario sensu);

CONSIDERANDO ainda que considera que a culpabilidade de DANIEL, bem como os motivos, as circunstâncias e as consequências do crime (CP, art. 59, caput, e art. 44, inc. III, por analogia) demonstram que, neste caso, o ANPP seria “suficiente para reprovação e prevenção do crime” (CPP, art. 28-A, caput); e

CONSIDERANDO, por fim, a Orientação Conjunta n.º 3/18 de suas 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão (CCRs) (item 3), que recomenda que “as providências necessárias” para “a celebração de acordo de não persecução penal” sejam “tomadas” “preferencialmente em Procedimento de Acompanhamento (PA) especificamente instaurado para essa finalidade”;

RESOLVE instaurar “Procedimento Administrativo de acompanhamento de outras atividades não sujeitas a IC” (PA-out) tendo por objeto documentar a negociação, com DANIEL PEDROSO JUNIOR, de ANPP relativo ao crime investigado no Inquérito Policial n.º 5000588-03.2020.4.03.6142.

Para secretariar o procedimento designo a Técnica Camila Lopes Giovanini, a quem determino que:

a) registre esta portaria e a Informação n.º 129/2022 no Sistema Único como PA-out, vinculando-o à 2ª CCR (assunto: 12730 – ANPP); e

b) promova a publicação desta Portaria no Diário Oficial da União e no portal do MPF (Resolução n.º 174/17 do Conselho Nacional do Ministério Público, art. 9º, combinado com Resolução n.º 87/10 do Conselho Superior do MPF, art. 5º, inc. VI, e art. 16, § 1º, inc. I).

Deixo de determinar a comunicação da instauração do PA à 2ª CCR tendo em vista o teor de seu Ofício Circular n.º 1/18.

MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 140, DE 24 DE JUNHO DE 2022

Procedimento Preparatório nº 1.34.001.008257/2021-07.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO que foram autuadas e distribuídas, para o 37º Ofício Cível da Procuradoria da República no Estado de São Paulo, os autos da Notícia de Fato nº 1.34.001.008257/2021-07;

CONSIDERANDO que os documentos constantes dos autos dão conta de possível prática de ato(s) de improbidade administrativa que importou (importaram) enriquecimento ilícito, causou (causaram) prejuízo ao erário e atentou (atentaram) contra os princípios da administração pública (arts. 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, respectivamente), sem prejuízo da responsabilidade penal (art. 37, § 4º, da Constituição Federal e art. 12, caput, da Lei nº 8.429/1992);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 e Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. arts. 5º, incisos I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6º, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 1º da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público pode e deve ajuizar ação civil pública para o ressarcimento de dano ao patrimônio público e/ou destinada a levar a efeito as sanções cíveis decorrentes da prática de ato de improbidade administrativa (arts. 1º, inciso IV, e 5º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e arts. 5º e 17 da Lei nº 8.429/1992);

CONSIDERANDO que compete aos juízes federais processarem e julgarem as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109, inciso I, da Constituição Federal), o que determina, numa perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal (art. 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar a hipótese, determinando, para tanto:

1. Autuem-se a Portaria e o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.008257/2021-07 (art. 5º, inciso III, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

2. Registre-se e zele-se pelas respectivas normas (Rotina de Serviços nº 01, de 25 de março de 2014, da Divisão Cível Extrajudicial da Procuradoria da República em São Paulo).

3. Controle-se o respectivo prazo (art. 9º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 15 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

4. Solicite-se a publicação da portaria de instauração.

5. Designo o(s) Analista(s) Processual(ais) e o(s) Técnico(s) Administrativo(s) vinculado(s) ao gabinete para secretariarem o inquérito civil (arts. 4º, inciso V, e 6º, § 1º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público).

ANA CAROLINA YOSHII KANO UEMURA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

PORTARIA Nº 34 PR-TO/3º OFÍCIO NTC, DE 24 DE JUNHO 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador titular do 3º Ofício do Núcleo de Tutela Coletiva desta Procuradoria da República no Tocantins, no uso de suas atribuições decorrentes da Constituição Federal e da Lei Complementar n.º 75/93, relacionadas à defesa dos direitos constitucionais do cidadão, nos autos do Procedimento Preparatório nº 1.36.000.000448/2021-58; e

CONSIDERANDO a notícia de que, em alguns municípios do Tocantins, foram aplicadas doses de vacina contra a Covid-19 fora do prazo de validade;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição da República);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da Constituição da República), resolve:

CONVERTER O PRESENTE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO EM INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de apurar suposta aplicação de vacinas contra Covid-19 fora do prazo de validade no Tocantins.

Remeta-se cópia desta portaria para publicação, nos termos do art. 4º, VI e do art. 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Comunique-se à 1ª CCR/MPF.

Em seguida, reitere-se, novamente, o Ofício nº 2494/2021/PRTO/PRDC, enviado à Secretaria da Saúde do Estado do Tocantins e não respondido.

Após o cumprimento das diligências, venham os autos conclusos para deliberação.

FERNANDO ANTÔNIO DE ALENCAR ALVES DE OLIVEIRA JÚNIOR
Procurador da República
3º Ofício do Núcleo de Tutela Coletiva

EXPEDIENTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

**Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 119/2022
Divulgação: segunda-feira, 27 de junho de 2022 - Publicação: terça-feira, 28 de junho de 2022**

**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF**

**Telefone: (61) 3105.5913
E-mail: pgr-publica@mpf.mp.br**

Responsáveis:

**Fernanda Rosa de Vasconcelos Oliveira
Subsecretária de Gestão Documental**

**Renata Barros Cassas
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação**